

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX - 12º DA REPUBLICA - N. 128

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 15 DE MAIO DE 1900

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.652, que dá novo regulamento à Escola Naval.  
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 12 e 13 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 11 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 11 e 12 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portaria de 11 do corrente.  
Ministerio da Fazenda — Expediente de 10 e 11 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias de 14 do corrente — Expediente de 8 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade — Portarias e expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Aviso e expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação.

### NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.652 — DE 2 DE MAIO DE 1900 (\*)

Dá novo regulamento à Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 11, letra a, da lei n. 652, de 23 de novembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.º E' approvedo o regulamento da Escola Naval que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante José Pinto da Luz, Ministro do Estado da Marinha.

Art. 2.º Fica revogado o regulamento annexo ao decreto n. 3.233, de 17 de março de 1899, e demais disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 3.652, desta data

### TITULO I

### CAPITULO I

### DO ENSINO

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrução e educação militar maritima, theorica e pratica dos jovens que se destinarem ao serviço da marinha de guerra.

Art. 2.º O ensino geral na Escola Naval comprehende o curso de marinha e o de machinas, ambos sob a jurisdicção de um director, podendo funcionar em edificios separados.

Paragrapho unico. Os alumnos daquelle curso serão internos e os deste externos.

Art. 3.º Estes cursos constarão das seguintes materias:

### Curso de marinha

#### 1º anno

1ª cadeira — Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas marcadas pelo cathedratico (tres horas por semana, pelo substituto).

2ª cadeira — Topographia, precedida do estudo indispensavel de geometria descriptiva (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas marcadas pelo cathedratico (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira — Physica experimental e meteorologia (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas marcadas pelo cathedratico (tres horas por semana, pelo substituto). — Pratica de photographia. — Uso do magnetometro. — Visitas ás fabricas e estabelecimentos (uma hora por semana, pelo substituto).

1ª aula — Nomenclatura, apparelho dos navios (tres horas por semana pelo professor).

2ª aula — Desenho geometrico de aquarela e de paysagem (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

#### 2º anno

1ª cadeira — Mecanica racional, applicada á construcção naval e ás machinas empregadas na navegacção (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Repetição. Descripção e funcionamento de machinas a vapor, visitas a navios e offinas (tres horas por semana pelo substituto).

2ª cadeira — Astronomia, precedida da trigonometria espherica (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas — Usos de instrumentos astronomicos. Pratica do observatorio. Visita ao Observatorio Astronomico (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Repetição e visitas a navios e estabelecimentos para o estudo das installações electricas em geral. Pratica de telegraphia Hertziana (uma hora por semana, pelo substituto).

1ª aula — Levantamentos topographicos e desenho respectivo duas horas por semana, pelo professor, no mesmo dia).

2ª aula — Technologia maritima em francez (tres horas por semana, pelo professor).

#### 3º anno

1ª cadeira — Curso completo de navegacção (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Uso de instrumentos nauticos e de cartas maritimas. Modo pratico de regular chronometros e compensar agulhas. Determinação de desvios de agulhas e traçado do diagramma correspondente (tres horas por semana, pelo substituto).

2ª cadeira — Chimica e pyrotechnia militar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar — Manipulações chimicas e pyrotechnicas. Visitas ao laboratorio da Armação e fabricas de polvora, espoletas e cartuchos (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira — Mecanica applicada á manobra. Manobra do navio á vela e a vapor. Meteorologia nautica. Evoluções navaes (tres horas por semana, pelo cathedratico).

4ª cadeira — Direito constitucional. Legislação e administração militar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

1ª aula — Desenho de machinas (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

#### 4º anno

1ª cadeira — Hydrographia precedida do estudo indispensavel de geodesia (tres horas por semana, pelo cathedratico).

2ª cadeira — Balistica, artilharia, torpedos e fortificacção passiva (tres horas por semana, pelo cathedratico).

(\*) Reproduz-se por ter sabido com incorrecções.

Esino auxiliar—Pratica de tiro. Chronographos. Modo de armar, desarmar, regular e lancar torpedos. Minas sub-aquaticas. Visitas a navios e officinas de torpedos (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Historia, estrategia e tactica naval (tres horas por semana, pelo cathedratico).

4ª cadeira—Direito maritimo internacional e diplomacia do mar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

1ª aula—Levantamentos hydrographicos e desenhos respectivos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

2ª aula—Technologia maritima em inglez (tres horas por semana, pelo professor).

#### Curso de machinas

##### 1º anno

1ª aula—Arithmetica e algebra (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Francez (tres horas por semana pelo professor).

3ª aula—Geographia physica, especialmente do Brazil (tres horas por semana, pelo professor).

4ª aula—Desenho linear á mão livre e com auxilio de instrumentos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor da 2ª aula do 1º anno do curso de marinha).

##### 2º anno

1ª aula—Geometria e trigonometria (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Inglez (tres horas por semana, pelo professor).

3ª aula—Desenho de aguadas e de projecções (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

##### 3º anno

1ª aula—Cinematica e dinamica applicadas, precedidas das noções de mecanica geral (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Physica experimental e noções indispensaveis de chimica e metallurgia (duas horas por semana pelo substituto da 3ª cadeira do 1º anno do curso de marinha).

3ª aula—Rascunhos á vista dos mecanismos e desenho definido dos mesmos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor do 2º anno).

##### 4º anno

1ª aula—Machinas a vapor, de ar comprimido e hydraulicas (tres horas por semana pelo lente cathedratico).

2ª aula—Electricidade, machinas electricas e de illuminação. Visitas a navios para o estudo das installações electricas em geral (duas horas por semana, pelo substituto da 3ª cadeira do 2º anno do curso de marinha).

3ª aula—Desenho de machinas (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor da 1ª aula do 3º anno do curso de marinha).

Art. 4.º As cadeiras e aulas que fazem parte do curso de marinha, formarão as sete seguintes secções:

1ª secção—1ª e 3ª cadeiras do 3º anno, 2ª e 3ª do 4º anno e 1ª aula do 1º anno. (Dous substitutos.)

2ª secção—1ª cadeiras do 1º e 2º anno e 2ª do 1º anno. (Tres substitutos.)

3ª secção—2ª cadeira do 2º anno e 1ª do 4º anno. (Um substituto.)

4ª secção—3ª cadeira do 1º anno, 3ª do 2º e 2ª do 3º. (Tres substitutos.)

5ª secção—4ª cadeira do 3º anno e 4ª do 4º. (Um substituto.)

6ª secção—2ª aula do 1º anno, 1ª do 2º, aula do 3º, e 1ª do 4º.

7ª secção—2ª aula do 3º anno e 2ª do 4º.

As aulas que fazem parte do curso de machinas formarão as seis seguintes secções:

1ª secção—1ª aula do 1º anno, 1ª aula do 2º anno. (dous professores).

2ª secção—1ª aula do 3º anno e 1ª do 4º. (Um professor e um lente.)

3ª secção—2ª aula do 3º anno e 2ª do 4º (Dous lentes substitutos.)

4ª secção—4ª aula do 1º anno, 3ª do 2º, 3ª do 3º e 3ª do 4º. (Tres professores.)

5ª secção—2ª aula do 1º anno e 2ª do 2º. (Dous professores.)

6ª secção—3ª aula do 1º anno. (Um professor.)

Art. 5.º Todos os alumnos do curso de marinha farão os seguintes exercicios:

Infantaria e esgrima de bayoneta — nas segundas-feiras, das 4 ás 5 horas da tarde;

Gymnastica—nas terças-feiras, das 7 ás 8 horas da manhã;

Esgrima de florete e espada—nas quartas-feiras, das 7 ás 8 horas da manhã;

Evoluções de escaleres—nas quartas-feiras, das 4 horas ao pôr do sol;

Bordejos—nas quintas-feiras, das 4 horas ao pôr do sol;

Natação—nas sextas-feiras, das 7 ás 8 horas da manhã;

Exercicio de artilharia—nas sextas-feiras, das 4 ás 5 horas da tarde.

§ 1.º Além destes exercicios geraes, haverá outros parciaes, a saber:

Manejo das machinas motoras do navio ao serviço da escola—nas terças-feiras, das 4 horas ao pôr do sol, para os aspirantes do 3º anno, exercicio este que deve ser precedido do estudo pratico de cada um dos orgãos das mesmas machinas.

Lançamento de torpedos—nos sabbados, das 7 ás 8 horas da manhã, para os guardas-marinha alumnos.

§ 2.º Os guardas-marinha alumnos serão dispensados dos exercicios de natação e gymnastica.

Art. 6.º Os exercicios, assim geraes, como parciaes, serão dirigidos: o de bordejos—pelo professor de aparelho; o de manejo de machinas—pelo chefe de machinas do navio ao serviço da escola; os de artilharia, torpedos e escaleres—pelos officiaes da escola e os demais pelos respectivos mestres.

Art. 7.º O ensino pratico dos alumnos do curso de machinas será ministrado nas officinas do Arsenal de Marinha e constará para cada anno dos trabalhos abaixo indicados:

1º anno—trabalhos de ferreiro e serralheiro;

2º anno—trabalhos de caldeireiro de ferro e cobre;

3º anno—trabalhos de montagem e modelação;

4º anno—trabalhos de electricidade e torpedos.

Paragrapho unico. Os alumnos deste ultimo anno tambem farão nas terças-feiras, das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, exercicio de manejo de machinas, semelhante ao estabelecido no art. 5º, § 1º, sob a direcção do chefe de machinas do navio ao serviço da escola.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO

Art. 8.º Ninguem será admittido á matricula na Escola Naval, sem provar:

1º, que é brasileiro;

2º, que foi vaccinado;

3º, que a sua idade está comprehendida entre 15 e 19 annos;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5º, que, finalmente, tem exame de madureza ou está approvedo na Escola Naval, Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados, nas seguintes materias:

Para o curso de marinha:

Portuguez, francez, inglez, geographia, historia, especialmente do Brazil, arithmetica completa, algebra, geometria e trigonometria rectilinea e desenho linear geometrico elementar.

Para o curso de machinas:

Portuguez, noções de geographia physica, historia do Brazil, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico, morphologia geometrica e francez (leitura e traducção facil).

Art. 9.º Os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e de desenho linear geometrico elementar para admisión no curso de marinha, deverão ser prestados nas escolas Naval, Militar e Polytechnica ou Collegio Militar. Quando, porém, o forem na Escola Naval, serão regulados por programma especialmente organizado biennialmente pela congregação e publicado no *Diario Official*, sendo que o de mathematica elementar, isto é, o de algebra, geometria, trigonometria rectilinea será feito de uma só vez.

Paragrapho unico. Excepção-se desta prescripção os candidatos que exhibirem certidão de exames de madureza.

Art. 10. A inscripção dos candidatos para os exames de admisión será feita em livro especial, mediante requerimento ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruido dos documentos especificados no art. 8º.

Tal inscripção será aberta no primeiro dia util de novembro e encerrada no fim de dezembro.

Paragrapho unico. Os signatarios dos requerimentos deverão declarar que accitam as responsabilidades de que trata o art. 224 do presente regulamento.

Art. 11. Os exames começarão em janeiro e terminarão em fevereiro.

Art. 12. São condições de preferéncia á matricula:

Para o curso de marinha:

1º, ter o curso do Collegio Militar ou exame de madureza;

2º, ter melhores approvações nos diversos exames, maxime no de mathematica elementar prestado nesta escola;

3º, ser orphão, assim de official da armada ou exercito, como de funcionario publico, ou filho de qualquer um delles.

Para o curso de machinas:

1º, ter melhores approvações nos diversos exames;

2º, ser orphão, quer de praças de pret da armada ou do exercito, quer de operarios dos arsenaes de marinha ou guerra, ou filhos assim de umas como de outros;

3º, ser filho de empregado da repartição de marinha.

Art. 13. Para o preenchimento da condição estatuída no n. 4 do art. 8º, serão os candidatos á matricula inspecionados por uma junta de saúde, composta dos tres medicos da escola e, na sua falta, de outros requisitados pelo director ao chefe do Estado Maior General.

Esta junta examinará tambem as condições opticas de cada candidato.

Parapho unico. Nesta mesma inspecção, poderá a junta, na carencia do respectivo attestado, verificar si o candidato apresenta ou não signaes de vaccina.

Art. 14. Nenhum candidato poderá prestar exame de admissoão nesta escola sem que haja satisfeito o requisito a que se refere o artigo antecedente.

Art. 15. Terminados os exames de que tratam os arts. 8º e 13, o director remetterá ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos á matricula dos dous cursos, classifica-los em ordem de merecimento, segundo as preferencias supra mencionadas.

### CAPITULO III

#### REGIMEN DOS CURSOS

Art. 16. O anno lectivo começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 14 de novembro.

Art. 17. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala e luto nacional.

Art. 18. O director convocará a congregação na segunda quinzena do mez de março, a fim de serem organizados os programmaes do ensino e o horario das aulas e exercicios.

Art. 19. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo e acabarão a 1 de abril, sendo interrompidas pelos exames de março, si os houver, e por qualquer necessidade do serviço publico urgente e inadiavel.

Art. 20. O tempo lectivo será diariamente assim distribuido:

Para o curso de marinha :

1º tempo — das 7 ás 8 horas da manhã.

2º tempo — das 9 horas e 30 minutos da manhã ás 2 horas e 30 minutos da tarde.

3º tempo — das 4 ás 5 horas da tarde, ou até ao pôr do sol, si for necessario ; devendo haver tres intervallos de 15 minutos, pelo menos, no 2º tempo.

Para o curso de machinas :

Das 8 ás 11 horas da manhã ou até 1 hora da tarde, si for preciso.

### CAPITULO IV

#### DA FREQUENCIA DOS ALUMNOS E DOS EFEITOS DAS FALTAS

Art. 21. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente.

Art. 22. Incorre em falta não justificada :

1º, o alumno que não comparecer á aula á hora marcada ;

2º, o que sahir sem permissão do docente ;

3º, o que por má conducta for mandado retirar da aula por ordem do docente.

Art. 23. São justificaveis as faltas occasionadas por :

1º, molestia, devidamente comprovada ;

2º, morte de parente proximo ;

3º, impossibilidade de travessia até a escola.

Parapho unico. A justificação será feita ao director, no decurso de tres dias, mediante communicacão escripta do pre, tutor ou correspondente do alumno.

No caso de molestia, poderá o director mandar inspecionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 24. Em caso algum serão sommas as faltas dadas em uma aula com as de outras.

Art. 25. As faltas dadas em qualquer aula serão computadas por inteiro.

Art. 26. Perderá o anno todo o alumno que na mesma cadeira ou aula der 15 faltas não justificadas ou 30 justificadas.

§ 1.º Quando as faltas não forem justificadas, o alumno será eliminado da matricula pelo director.

§ 2.º Quando as faltas forem justificadas, o alumno poderá : si for do curso de marinha, repetir o anno com falta ; si for do curso de machinas, perderá o anno, observado o preceito do art. 42.

Art. 27. As disposições do artigo precedente e seus paragraphos não são applicaveis aos guardas-marinha alumnos ; os quaes, em todo o caso, continuarão a frequentar as aulas, com direito, no fim do anno, a exames, que serão feitos mediante ponto tirado á sorte no acto de começar as provas, assim escriptas, como oraes.

### CAPITULO V

#### DOS EXAMES E DA CONSERVAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DA MATRICULA

Art. 28. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da escola publicará no estabelecimento um mappa authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos habilitados para exames.

Art. 29. Tres dias antes do encerramento das aulas em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames.

Art. 30. Reunida a congregação no dia designado pelo director, que não excedera de 20 de novembro, o apresentará os programmaes parciais, de que trata o artigo anterior, serão elitas por ella as commissões examinadoras.

Art. 31. Dous dias depois da sessão a que se refere o artigo anterior, será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames, que começarão no primeiro dia util depois de 22 de novembro.

Taes programmaes serão affixados no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art. 32. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes as approvações em todos os cursos serão representadas : para as cadeiras, de 1 a 10, sendo 1 a 5 simplesmente, de 6 a 9 plenamente e 10 distincção ; para as aulas, de 1 a 6, sendo de 1 a 3 simplesmente, 4 a 5 plenamente e 6 distincção. No tocante ao ensino a que se refere o art. 5º, as notas numericas de approvação serão dadas : para os exercicios geraes, no fim do 3º anno ; e para os parciais, ao terminar o anno lectivo.

Taes notas indicarão : 1—simplesmente, 2—plenamente e 3—distincção.

Art. 33. Os exames das cadeiras para todos os alumnos constarão de duas provas, que terão lugar em dias diferentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro lugar, e outra oral ; devendo ambas ser divididas em duas partes, uma theoretica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto tirado á sorte da urna pelo examinando, com duas horas de antecedencia, na presença do secretario e de um cathedratico ou substituto designado para esse fim na ordem da antiguidade.

§ 1.º Os exames das aulas, no curso de marinha, serão somente oraes e prestados sobre pontos tirados á sorte no acto do exame, salvo o caso do § 2º.

§ 2.º Nas aulas de desenho, o alumno que tiver média inferior a 1 será submettido a uma prova graphica sobre assumpto ensinado durante o anno, sendo depois sujeito á prova oral.

§ 3.º No curso de machinas, os exames das primeiras aulas do 1º e 2º annos e primeiras e segundas do 3º e 4º annos serão feitos na fórma dos exames das cadeiras do curso de marinha, e os das demais aulas de accordo com os paragraphos anteriores.

Art. 34. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Parapho unico. O tempo concedido para o exame escripto será de 3 horas para cada cadeira do curso, e o de prova oral de uma hora no maximo para cada alumno.

Art. 35. Fimdos os exames, proceder-se-ha ao julgamento por escrutinio secreto, ou, si algum examinador o exigir, por votação nominal, da qual sera lavrado termo.

Art. 36. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio na secretaria da escola, assignado pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura e jamais poderá ser alterado.

Art. 37. As notas conferidas pela média do aproveitamento nos exercicios no fim do 3º e 4º annos serão tambem exaradas no livro respectivo, for termo especial assignado pelo secretario e pelo instructor ou mestre que as conferiu.

Art. 38. O aspirante reprovado em tres cadeiras do mesmo anno terá baixa de praça e será eliminado da matricula.

§ 1.º O que, porém, for reprovado em uma ou duas cadeiras, poderá, uma vez em todo o curso, repetir o anno e prestar novo exame.

§ 2.º Dado o caso de nova reprovação, terá baixa e será eliminado da matricula.

Art. 39. O aspirante reprovado em uma ou mais aulas deverá prestar novo exame em março.

§ 1.º Si, porém, for de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fara exame das materias deste anno, enquanto não for approvedo na alludida ou alludidas aulas.

§ 2.º Si ainda assim for reprovado, terá baixa da praça e consequentemente será eliminado da matricula.

Art. 40. O alumno que, por motivo de molestia, verificada por um dos medicos da escola, deixar de fazer acto na época regulamentar, será submettido a exame em março.

Art. 41. O alumno machinista reprovado em uma ou duas aulas de entre as mencionadas na 1ª parte do art. 33 § 3º, terá a faculdade de, uma vez em todo o curso, repetir o anno e prestar novo exame.

Paragrapho unico. Si, porém, for novamente reprovado, será eliminado da matrícula.

Art. 42. São extensivas aos alumnos machinistas reprovados em uma ou mais aulas de entre as referidas no art. 33, § 3º, *in-fine*, as disposições do art. 38 e seus paragraphos, na parte que lhes for applicavel.

Art. 43. Será considerado reprovado:

1º, todo o alumno que, por qualquer motivo, deixar de prestar exame em março;

2º, todo aquelle que entregar a prova escripta em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral;

3º, todo aquelle que, por occasião da prova escripta ou graphica, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelos examinadores;

4º, todo aquelle que, designado para exame, não comparecer para tirar ponto, nem justificar o seu não comparecimento, dentro de 48 horas, por meio de attestado medico;

5º, finalmente, todo aquelle que, depois de tirar ponto, não comparecer a exame, salvo o caso de enfermidade comprovada, desde logo, por um dos medicos da escola.

Em qualquer dos casos expressos nos ns. 3º e 4º, poderá o director, uma vez justificada a ausencia, permittir que o alumno faça parte da ultima turma de examinandos.

Art. 44. O guarda-marinha alumno só terá truncamento de matrícula e conseqüente demissão, quando reprovado em todas as cadeiras ou tres vezes na mesma cadeira.

Art. 45. Nenhum alumno, salvo o disposto nos artigos 32, § 1º, e 42, poderá prestar exame de materias de outro anno que não o da sua matrícula.

## CAPITULO VI

### DOS EXAMES DE MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE E DAS RESPECTIVAS CARTAS

Art. 46. Todo o candidato á carta de machinista da 4ª classe da marinha mercante deverá requerer exame ao director, instruindo a sua petição com documentos que, além da identidade de pessoa, provem:

1º, que é maior de 21 annos;

2º, que tem approvação, no Lyceu de Artes e Officios ou em outros institutos congeneres, em:

- portuguez (ler e escrever correntemente);
- arithmetica pratica;
- geometria pratica;

3º, que é operario mecanico e ha servido, como foguista ou praticante, um anno, pelo menos, em navio a vapor.

Paragrapho unico. Si o candidato tiver o curso de machinas da escola naval ou da escola do Pará, deverá apenas provar que ha servido como praticante, em navio a vapor, por espaço de tempo não inferior a seis mezes.

Art. 47. Todo o machinista que pretender ascender de classe deverá, além de satisfazer a condição referente á identidade da pessoa, provar que ha servido em navio a vapor e na classe em que se achar por tempo não menor de dous annos.

Paragrapho unico. Os machinistas que tiverem o curso da escola, assim naval, como do Pará, ascenderão de classe independentemente de exame, desde que provem haver servido em navio a vapor por mais de dous annos em cada classe.

Art. 48. Os exames constarão de duas provas, sendo uma escripta e outra oral, e versarão sobre o ponto tirado á sorte na occasião e attinente ás materias incluídas no programma que, tendo em vista o desenvolvimento do ensino no curso de machinas, a congregação organizará, biennialmente, para a obtenção das cartas correspondentes ás diferentes classes de machinistas, a saber: 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classes.

Art. 49. A comissão examinadora será nomeada pelo director e composta de tres membros escolhidos dentre os lentes, substitutos e professores das secções 2ª e 4ª do curso de marinha e da secção 2ª do curso de machinas.

Art. 50. Os exames se realizarão no 15º dia util de cada mez do anno lectivo e de modo a não embarçar as aulas.

Art. 51. Findos os exames, que serão feitos de accordo com o preceito que se contém no art. 34, paragrapho unico, proceder-se-ha ao julgamento e do resultado se lavrará termo, observados os dispositivos dos arts. 35 e 36.

Art. 52. Nenhum candidato poderá prestar exame sem haver pago, em estampilhas da União, a taxa de 25\$, pela portaria que o mandar submitter a semelhante prova.

Art. 53. Aos candidatos approvados serão passadas cartas, segundo o modelo que estiver adoptado. Taes cartas serão assignadas pelo director da Escola Naval e registradas nas estações competentes, depois de pagos os respectivos emolumentos.

Paragrapho unico. As cartas dos machinistas approvados pela Escola do Pará serão assignadas pelo director da mesma escola.

Art. 54. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha uma escola de machinistas, os candidatos só poderão ser examinados para a 4ª classe, por uma comissão de profissionais, de preferencia pertencentes á marinha de guerra, nomeada e presidida pelo capitão do porto.

Paragrapho unico. Taes exames serão feitos de accordo com os dispositivos dos arts. 48 e 50.

Art. 55. Os requerimentos para esses exames serão endereçados ao capitão do porto, observados os preceitos do art. 46.

Paragrapho unico. O candidato, antes de ser submettido a exame, deverá pagar a taxa estatuida no art. 52.

Art. 56. O resultado dos exames será remettido, por certidão, á Secretaria da Marinha, para que possa o candidato obter a devida carta. Esta, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão do porto, e pagará, antes de ser registrada, os respectivos emolumentos.

Art. 57. Todo o candidato que for inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois da sua inhabilitação, mediante novo pagamento da taxa estatuida no art. 52.

Art. 58. Os machinistas estrangeiros, que fallarem e escreverem correntemente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo consulado, sujeitando-se a exame, segundo o programma attinente á sua classe.

## CAPITULO VII

### DOS EXAMES DE PILOTOS E DA RESPECTIVA CARTA

Art. 59. Todo o candidato á carta de piloto deverá requerer exame ao director, annexando á petição, além de uma derrota completa, contendo desenvolvidamente todos os calculos indispensaveis á navegação por altura, documentos comprobatorios:

1º, da identidade de pessoa;

2º, de que é maior de 21 annos;

3º, de que está approvado, pelo Lyceu de Artes e Officios, Escola Livre de Pilotagem ou outros institutos congeneres, em:

- portuguez (ler e escrever correntemente);
- geographia physica;
- arithmetica pratica;
- geometria pratica;
- trigonometria rectilinea.

Paragrapho unico. A alludida derrota só será válida si estiver rubricada pelo capitão do navio ou piloto com quem o candidato houver embarcado e não for decorrido o prazo maior de dous annos entre a data da sua confecção e a do requerimento.

Art. 60. Os exames constarão de prova escripta e oral e versarão sobre ponto tirado á sorte na occasião e referente ás materias incluídas no programma que, tendo por escopo já o ensino profissional ministrado aos guardas-marinha, já a necessidade do estudo do código commercial marítimo, a congregação organizará, biennialmente, para obtenção da carta de piloto.

Art. 61. A comissão examinadora será nomeada pelo director e composta de tres membros escolhidos de entre os lentes e substitutos da 1ª secção.

O professor de nomenclatura e apparelho dos navios poderá fazer parte da mesma comissão.

Art. 62. Os exames terão logar no primeiro dia util de cada mez do anno lectivo e de modo a não prejudicar as aulas.

Art. 63. Findos os exames, que serão feitos de accordo com o preceito que se contém no art. 34, paragrapho unico, proceder-se-ha ao julgamento e do resultado se lavrará termo, observados os dispositivos dos arts. 35 e 36.

Art. 64. Nenhum candidato poderá prestar exame sem haver pago, em estampilhas da União, a taxa de 25\$ pela portaria que o mandar submitter a semelhante prova.

Art. 65. Aos candidatos approvados serão passadas cartas, segundo o modelo que estiver adoptado.

Taes cartas serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes, depois de pagos os devidos emolumentos.

Paragrapho unico. As cartas dos pilotos approvados pela Escola Nautica do Pará ou Escola Livre de Pilotagem serão assignadas pelos respectivos directores.

Art. 66. Todo o candidato que for inhabilitado só poderá prestar novo exame seis mezes depois da sua inhabilitação, mediante novo pagamento da taxa estatuida no art. 64.

Art. 67. Os pilotos estrangeiros, que fallarem e escreverem correntemente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo consulado, sujeitando-se a exame, segundo o programma estabelecido.

## CAPITULO VIII

## DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 68. A classificação dos aspirantes e guardas-marinha alumnos será feita por médias e grãos, de anno para anno, tendo-se em vista :

1º, as médias e os grãos de approvação obtidos não só no ultimo anno que elles tiveram curso, como também nos anteriores ;

2º, os grãos attinentes ao aproveitamento durante a viagem de instrução, assim expressos :

Aproveitamento excellente	— 10
> bom	— 6
> regular	— 4
> nenhum	— 0

3º, os grãos concernentes ao comportamento, segundo o modo ora indicado :

Conducta exemplar	— 10
> boa	— 6
> regular	— 4
> má	— 0

§ 1.º Os grãos referentes ao comportamento e á viagem serão dados pelo director, tendo em consideração, quanto a estes, as informações prestadas pelo commandante do navio-escola.

§ 2.º Em caso de igualdade de somma de grãos, prevalecerá a antiguidade.

Art. 69. Cinco dias depois de terminados os exames do 3º e 4º annos do curso de marinha, o director, observados os preceitos do artigo anterior, enviará ao Ministro a classificação dos alumnos, por ordem de merecimento, para a promoção de uns e confirmação de outros.

Paragrapho unico. Si algum aspirante do 3º anno ou guarda-marinha alumno deixar, por qualquer motivo, de prestar exame em novembro, perderá o direito á classificação entre os que tiverem exame nessa época.

Art. 70. A classificação dos demais alumnos do curso de marinha será feita, attentos os preceitos do art. 68, depois da viagem de instrução.

Art. 71. A classificação dos alumnos machinistas far-se-ha oito dias antes da abertura das aulas, segundo as regras estabelecidas no art. 68, devendo, porém, os grãos de viagem ser substituidos pelos referentes ao aproveitamento nas officinas, quer durante o anno lectivo, quer durante as férias, da seguinte maneira:

Aproveitamento excellente, 10.

Aproveitamento bom, 6.

Aproveitamento regular, 4.

Aproveitamento nenhum, 0.

Paragrapho unico. Estes grãos serão dados pelo director, de-vi das informações que, por intermedio do inspector do Arsenal, forem prestadas pela Directoria das Officinas de Machinas.

Art. 72. Dentro de 10 dias após a terminação dos exames do 3º anno, o director, attento o dispositivo do artigo anterior, enviará ao Ministro a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos machinistas que obtiveram o título de praticantes, título este que deve ser passado pela Escola Naval, segundo o modelo adoptado.

Art. 73. O Ministro escolherá os mais bem classificados para o corpo de machinistas da armada, si o numero delles for superior ás exigencias do serviço.

Art. 74. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão dos seus direitos, com recurso para o Ministro da Marinha.

## CAPITULO IX

## DO CORPO DE ASPIRANTES A GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 75. O corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos é constituído por todos os alumnos do curso de marinha, sob o commando do vice-director.

Paragrapho unico. Não fazem parte deste corpo os alumnos mencionados no art. 38, § 1º.

Art. 76. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos ficarão sujeitos ao Código Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuidas no presente regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

Paragrapho unico. Quando embarcados, serão applicaveis a uns e outros as disposições não só do Código Penal, como também do Código Disciplinar.

Art. 77. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos, além do soldo que lhes competir, terão direito:

Os primeiros ás rações estabelecidas nas tabellas em vigor;

Os segundos á ração do porão e á percepção das etapas e da gratificação de embarque inherentes ao seu posto.

Paragrapho unico. Os aspirantes, quando embarcados, perceberão, a demais do soldo e ração do porão, a gratificação estatuida na tabella n. 4, annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

Art. 78. O uniforme dos aspirantes e guardas-marinha alumnos sera o adoptado no plano em vigor para os officiaes da armada, menos no tocante ao distinctivo dos aspirantes, que consistirá em uma estrella, de 0<sup>m</sup>,02 de diametro, bordada a ouro, e pregada no lado externo de cada manga da sobrecasaca e dolman azul, a 0<sup>m</sup>,14 da costura superior.

Art. 79. A divisão do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos será feita de conformidade com o disposto no regimento interno.

Art. 80. Os aspirantes approvados em todas as materias do 3º anno, se, pelo menos, tiverem duas viagens de instrução, serão promovidos a guardas-marinha alumnos.

Art. 81. Os guardas-marinha alumnos approvados em todas as materias do 4º anno serão confirmados neste posto e, como taes, sujeitos á jurisdicção do Quartel-General.

Art. 82. Será computado como da serviço militar, para todos os effeitos legais, o tempo que os aspirantes e guardas-marinha alumnos estudarem com aproveitamento.

## CAPITULO X

## DOS ALUMNOS MACHINISTAS

Art. 83. Os alumnos machinistas, posto sejam externos e paizanos, ficarão sujeitos á disciplina do estabelecimento em quanto nelle se acharem.

Art. 84. Os alumnos machinistas, pertencentes ou não ao pessoal artistico; serão considerados addidos ás officinas de montagem, e perceberão como aprendizes das classes abaixo enumeradas a diaria que lhes competir :

Os do 1º anno como aprendizes de 3ª classe ;

Os do 2º anno como aprendizes de 2ª classe ;

Os do 3º e 4º annos como aprendizes de 1ª classe.

Art. 85. Findas as aulas, os alumnos machinistas recolher-se-hão ás officinas do arsenal e, ahí, sob a direcção technica do pessoal que for para essa fim designado pelo director das officinas respectivas, aprenderão um ou mais dos officios de ferreiro serralheiro, limador, modelador, torneiro de metal, ou caldeireiro de ferro e cobre.

A conducta e o aproveitamento dos alumnos serão attestados mensalmente pelo director das officinas e communicado ao director da escola por intermedio do inspector do Arsenal.

Art. 86. Será contado como serviço militar, para todos os effeitos legais, o tempo que os alumnos machinistas estudarem com aproveitamento.

Art. 87. Os alumnos machinistas, quando em trabalhos nas officinas do arsenal, ficarão sujeitos ao regimen do mesmo Arsenal.

## CAPITULO XI

## DAS VIAGENS DE INSTRUÇÃO

Art. 88. Finlos os exames, os aspirantes e guardas-marinha alumnos, que tiverem sido approvados, deverão embarcar, annualmente, no navio ao serviço ou á disposição da escola, afim de seguirem viagem.

Paragrapho unico. Quando o navio não comportar todos elles, far-se-ha o embarque por turmas.

Art. 89. A duração da viagem dependerá já do numero das turmas que tiverem de satisfazer a exigencia estabelecida no artigo subsequente, já do espaço de tempo que mediar entre a data da terminação dos exames e da abertura das aulas.

Art. 90. A viagem de instrução, salvo motivo de molestia comprovada perante os medicos da escola, é obrigatoria para todos os aspirantes e guardas-marinha alumnos que obtiverem approvação em todas as cadeiras e os respectivos alumnos.

Art. 91. Durante a viagem, os aspirantes e guardas-marinha alumnos terão aulas praticas de navegação, manobra, signaes, sondagens, artilharia, torpedos, tiro ao alvo e machinas a vapor, sob a direcção dos respectivos instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do director da escola approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 92. Haverá, em cada viagem, tres instructores, sendo um de navegação, signaes, manobra e observações meteorologicas e sondagens em grandes profundidades, outro de artilharia, torpedos e tiro ao alvo e outro ainda de machinas a vapor.

§ 1.º Os dous primeiros instructores serão, sempre que for possível, officiaes da escola, nomeados pelo Ministro, sob proposta do director, e perceberão a gratificação adicional que lhes for marcada pelo Ministre.

§ 2.º O terceiro instructor, cuja nomeação se fará de modo identico á dos dous primeiros e tambem perceberá a mesma gratificação adicional, será, sempre que não houver inconveniente, o chefe de machinas do navio ao serviço da escola.

Art. 93. O commandante do navio-escola, que é o director dos estudos, perceberá, afóra os vencimentos que lhe competirem, mais a gratificação de 200\$ mensaes.

Art. 94. Terminada a viagem, o commandante e os instructores apresentarão relatorios concernentes já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes e guardas-marinha alumnos, já ao modo por que foram executadas as instrucções recebidas.

## CAPITULO XII

### DAS PENAS DOS ALUMNOS

Art. 95. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

- 1º, reprehensão particular;
- 2º, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou exercicio;
- 3º, retirada da aula ou exercicio com ponto marcado;
- 4º, impedimento na escola;
- 5º, reprehensão motivada em ordem do dia;
- 6º, prisão simples por um a oito dias, em logar apropriado;
- 7º, prisão rigorosa por dez dias, em logar apropriado;
- 8º, exclusão da escola.

Art. 96. Qualquer membro do corpo docente, instructor ou mestre, tem competencia para impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a aula ou exercicio, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Quem infringir a pena de retirada da aula ou exercicio com ponto marcado deverá, assim que findar a mesma aula ou exercicio, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só do seu acto como tambem do motivo que o determinou, afim de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver occorrido.

Art. 97. Todo o alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota—zero—no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de alguma das penas estatuidas no art. 95.

Art. 98. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 99. Em acto flagrante de falta commettida contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes de serviço na escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no alojamento, como em alguma das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte por escripto ao vice-director do que houver occorrido.

Paragrapho unico. Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará communicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

Art. 100. Tres prisões rigorosas em um anno sujeitam o alumno á pena de exclusão.

Paragrapho unico. Independentemente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta, quando, a juizo do Ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do instructor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 101. As penas de reprehensão motivada em ordem do dia, impedimento na escola e prisão simples e rigorosa são da competencia do director.

A pena de exclusão, porém, é privativa do Ministro.  
§ 1.º A prisão rigorosa não dispensa o alumno de comparecer ás aulas e exercicios.

§ 2.º Todas as penas inflingidas aos alumnos serão registradas em livro proprio.

§ 3.º Ao alumno externo, que estiver cumprindo a pena de prisão no estabelecimento, abonar-se-ha razão igual á dos aspirantes.

Art. 102. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios, ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em alguma das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 103. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capitulo, em formatura do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos.

## CAPITULO XIII

### DO CORPO DOCENTE E DEMAIS PESSOAL DE ENSINO

Art. 104. O corpo docente da Escola Naval compõe-se dos lentes cathedrauticos, substitutos e professores. Os lentes, substitutos e professores, serão distribuidos em secções, conforme o disposto no art. 4º.

Art. 105. As nomeações para os logares de lentes, substitutos e professores serão feitas por decreto, observadas as disposições do capitulo XVIII. As de preparadores, mediante portaria do Ministro.

Art. 106. Para os logares vagos ou que vagarem só poderão concorrer os officiaes da armada ou outras pessoas que tenham o respectivo curso da Escola Naval.

§ 1.º Para a 1ª secção só poderão concorrer os officiaes da armada.

§ 2.º Os logares de preparador serão exercidos por officiaes da armada.

Art. 107. As nomeações para os logares de mestres serão feitas por portaria, sob proposta do director.

Art. 108. Os lentes cathedrauticos e substitutos, bem como os professores são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não poderão perder seus logares sinão na forma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. Os preparadores poderão ser demittidos nos casos seguintes:

1º, falta de cumprimento dos deveres a seu cargo ou outra circumstancia especial allegada pelo cathedrautico ou substituto, e, após inquerito, julgada provada pela congregação, que levará o facto ao conhecimento do Governo, por intermedio do director;

2º, faltas não justificadas por mais de 30 dias.

Art. 109. Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores que deixarem de comparecer para exercerem as respectivas funcções por espaço de tres mezes sem que justifiquem suas faltas, serão passivels das penas de suspensão e multa comminadas no Codigo Penal (art. 211, § 1º).

Art. 110. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a congregação.

Art. 111. O membro do corpo docente ou quem quer que seja pertencente ao pessoal do ensino que, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para que foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo, depois de ouvida a congregação.

## CAPITULO XIV

### DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 112. Aos lentes cathedrauticos e substitutos conferirá a congregação, no acto da posse, o gráo de doutor em sciencias mathematicas, physicas ou juridicas, conforme a secção a que pertencerem.

Art. 113. Os civis que fizerem parte do magisterio terão a graduação dos postos abaixo mencionados:

Os cathedrauticos a de capitão de fragata, os substitutos e professores a de capitão-tenente e os mestres a de 1º tenente.

Paragrapho unico. Os lentes cathedrauticos, os substitutos e os professores, que se jubilarem, terão as honras do posto immediatamente superior.

Art. 114. Os membros civis do magisterio continuarão no gozo das graduações conferidas pelos regulamentos anteriores.

Art. 115. Os membros do magisterio que forem militares e tiverem posto inferior ao dos civis de igual categoria, terão as mesmas graduações concedidas a estes, e uns e outros usarão os uniformes dos officiaes da armada com os caracteristicos estabelecidos no respectivo plano.

Art. 116. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

Paragrapho unico. Nos actos solemnes de posse do director, vice-director e membros do magisterio, como nos de concurso, será us. do 2º uniforme.

Art. 117. Em todos os actos escolares, os lentes teem precedencia aos substitutos e estes aos professores.

Art. 118. A precedencia será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, e na igualdade da posse e da nomeação observar-se-ha:

1º, entre dous militares precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data;

2º, sendo entre um militar e um civil, precede o primeiro;

3º, quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas, procederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

## CAPITULO XV

### DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE E DEMAIS PESSOAL DE ENSINO

Art. 119. Os lentes serão obrigados á regencia de suas cadeiras, cumprindo-lhes:

1º, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estas as penas marcadas no art. 96;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajulzarem do seu aproveitamento;

4º, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatilhas, habilitando o alumno a este genero de prova para os exames, e fornecer á directoria, por intermedio do vice-director, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas.

5º, dar aos substitutos as instrucções que elles devem observar no desempenho de suas funcções;

6º, requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos necessarios ao ensino da sua cadeira;

7º, apresentar á congregação, em época propria, o programma de ensino de sua cadeira;

8º, satisfazer as exigencias do director, estabelecidas neste regulamento, a bem do serviço do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas ordinarias e extraordinarias, afim de que não soffra o serviço nos casos não previstos por este regulamento;

9º, comparecer ás reuniões da congregação, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbencias que lhe são proprias;

10, comparecer aos exames nos dias e horas marcados, de accordo com as exigencias da congregação, ou do director, nos casos extraordinarios, servindo onde lhes competir;

11, comparecer aos actos para provimento dos logares de curso, não só para o magisterio como tambem para as provas dos officiaes que se propuzerem a entrar para o corpo de engenheiros navaes;

12, dirigir os trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões scientificas dos alumnos;

13, conferir as approvações que merecerem os alumnos, os pilotos e machinistas da marinha mercante examinados, e tambem as notas que merecem os concurrentes, classificando por ordem de merecimento relativo os que devem ser incluídos na proposta do Governo.

Art. 120. E' dever dos substitutos:

1º, substituir, na ordem de antiguidade, os lentes em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se em suas secções, continuando a exercer as proprias funcções;

2º, observar restrictivamente as instrucções dadas pelos lentes a quem auxiliarem;

3º, satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes, de conformidade com os ns. 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do art. 119 e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessario para o funcionamento de suas aulas;

4º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio ou observatorio e nas excursões scientificas dos alumnos, ou dirigil-os, si forem para isto designados.

Art. 121. E' dever dos professores dos dous cursos satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12 e 13 do art. 119.

Art. 122. Aos preparadores, que servirão nos dous cursos, cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispor, segundo as determinações dos lentes cathedraticos e substituto, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos e exercicios praticos;

2º, demorar-se no gabinete ou laboratorio, o tempo preciso para o cabal desempenho das funcções a seu cargo;

3º, assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo cathedratico ou substituto;

4º, dispor quanto lhe for determinado para as investigações do cathedratico ou substituto e executar os trabalhos praticos que lhes forem designados, mesmo no periodo das férias;

5º, exercitar os alumnos no manejo dos aparelhos e instrumentos, guial-os nos trabalhos praticos, segundo as instrucções do cathedratico ou substituto, e fiscalizar quaesquer outros que elles tenham de executar, por ordem dos lentes, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6º, zelar pelo assento do gabinete ou laboratorio, que fica a seu cargo, bem como pela conservação dos instrumentos e aparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio.

Art. 123. Os preparadores organizarão em livro especial, rubricado pelo director, uma relação de todos os objectos pertencentes ao gabinete, laboratorio e registrarão em outro livro, tambem rubricado pelo director, os pedidos, declarando a data da requisição, da entrada e da descarga.

Art. 124. Os preparadores farão a relação dos objectos que se inutilizarem e a submeterão ao director, por intermedio do vice-director, afim de que aquelle ordene a respectiva descarga.

Art. 125. Aos mestres incumbe:

Observar os programmas approvados, as instrucções e ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o

procedimento dos mesmos e informando mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos da mesma forma que os lentes.

Art. 126. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente aos respectivos ensinos, será observado o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º No curso de machinas:

a) os professores de mathematica mutuamente se substituirão em suas faltas e impedimentos;

b) os professores de linguas, do mesmo modo que aquelles

c) o substituto de mecanica racional e applicada e o lente de machinas mutuamente se substituirão, ou então serão substituidos por um substituto da respectiva secção do curso de marinha, nos termos do § 2º (a) deste artigo;

d) o de physica, chimica e electricidade será substituido por outro substituto da respectiva secção do curso de marinha;

e) os professores de desenho mutuamente se substituirão;

f) o professor de geographia será substituido por outro professor do mesmo curso de machinas designado pelo director e que possa substitui-lo.

§ 2.º No curso de marinha:

a) os lentes serão substituidos pelos substitutos, nos termos do art. 120, n. 1, mas, quando não haja substituto da secção ou este esteja impedido, será convidado de preferencia um outro cathedratico da mesma secção, um professor ou, por ultimo, um official da armada;

b) os professores de nomenclatura, apparelho, de tecnologia maritima em francez e inglez, serão substituidos por um official da armada, proposto pelo director e nomeado pelo Ministro da Marinha;

c) os professores de desenho serão substituidos por um outro professor de desenho, designado pelo director;

d) os preparadores de physica e chimica mutuamente se substituirão.

## CAPITULO XVI

### DOS VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO, FALTAS E LICENÇAS

Art. 127. Os vencimentos do pessoal docente e mais funcionarios da escola são regulados pela tabella annexa a este regulamento.

Art. 128. Nenhum vencimento será pago pela verba—Escola Naval—a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissão que o afaste do ensino escolar, salvo o ordenado, quando em serviço publico de qualquer natureza.

Art. 129. Os vencimentos são independentes do soldo e etapas da patente effectiva a que tem direito os membros do magisterio que pertencerem ao Corpo da Armada.

Art. 130. A percepção das gratificações marcadas na tabella só terá logar pelo serviço do magisterio e durante as férias.

Paragrapho unico. Fóra do exercicio, os membros do magisterio só perceberão integralmente os seus vencimentos nos seguintes casos:

1º, de impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei;

2º, de duas faltas por mez, a juizo do director.

Art. 131. O lente cathedratico, substituto ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira ou aula em virtude do impedimento ou falta do respectivo cathedratico, terá direito a um acrescimo igual á gratificação da cadeira do substituido.

Paragrapho unico. Si o substituido não estiver no gozo do ordenado ou apenas receber parte dello, caberá ao funcionario que o substituir, além da respectiva gratificação, o ordenado integral ou a parte que o substituido deixar de perceber.

Art. 132. O lente cathedratico, substituto ou professor, que reger cadeira ou aula vaga, perceberá o respectivo vencimento integral.

Paragrapho unico. Si o substituto accumular ao exercicio de funcções proprias o da regencia de cadeira, ou as de outro substituto ou professor, perceberá, além do seu vencimento integral de substituto, o que lhe competir pela mesma regencia.

Art. 133. Os lentes cathedraticos e substitutos e os professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de exercicio effectivo ou 36 de serviços geraes terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na forma do art. 129, acompanharão os vencimentos do jublado.

§ 4.º Si para o calculo da jubilação concorrerem serviços de magisterio e serviços geraes, far-se-ha o computo pela forma estabelecida no § 1º do artigo unico do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1891.

Art. 134. Os lentes cathedraticos, substitutos e professores que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 135. Os lentes cathedrauticos, substitutos, professores e preparadores não perceberão as gratificações, sem o exercício dos respectivos logares, salvo os casos do art. 130 e as gratificações obtidas por antiguidade.

Art. 136. Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effectos de accrescimento de vencimento ou jubilação:

- 1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;
- 2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedente de 20 por anno, ou 60 por triennio;
- 3º, todo tempo de suspensão judicial, quando for o lente substituto ou professor julgado innocente;
- 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- 5º, serviço de guerra;
- 6º, o de exercício de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico extraordinario, e de ministro de Estado, presidente ou vice-presidente da União, governador ou vice-governador de Estado ou de cargos de magistratura, serviços ou commissões militares, quando não contados para outros effectos;
- 7º, tempo de serviço de preparador e de magisterio publico.

Art. 137. Os lentes, substitutos e professores que pertencem ao quadro activo da Armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente, sendo promovidos sómente por antiguidade.

Art. 138. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e demais pessoal do ensino por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director da Escola, e as de menos de 15 dias por esta autoridade.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes e de metade por mais de seis mezes até um anno, e por outro qualquer motivo, dará logar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito á gratificação do exercício do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 139. O tempo de prorrogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 140. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario será permittida nova licença com ordenado ou parte d'elle, sem que haja decorrido o prazo de um anno contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragraphe unico. O membro do magisterio poderá gosar onde lhe aprobever a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effecto, si della não se aproveitar dentro de um mez contado da data da concessão.

Art. 141. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercício do logar em que haja sido provido.

Art. 142. Quando a licença, por motivo de molestia, prolongar-se além de dous annos, o licenciado, depois de inspecionado pela junta medica da armada e julgado invalido, será jubulado na forma do art. 133 se tiver mais de 10 annos de serviço de magisterio, nos termos do art. 134 e, no caso contrario perderá o logar.

Art. 143. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo de licença que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercício do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 144. Os lentes cathedrauticos, substitutos, professores e secretario que houverem bem cumprido suas funções, terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimento de vencimento, nos seguintes termos:

Os que contarem de serviço effectivo 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %; 40 annos, 60 %.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 145. Durante o tempo feriado o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão integralmente seus vencimentos, sem embargo de quaisquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

Art. 146. O tempo de serviço prestado interinamente no magisterio, em estabelecimento official de instrução, será levado em conta para a jubilação e para o accrescimento de vencimento de que trata o art. 144 assim como o tempo de serviço militar, quando não computados para outros effectos.

Art. 147. Conta-se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro do corpo docente for empregado em operações activas de guerra, si não for computado para outros effectos.

Art. 148. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou qualquer acto de serviço da Escola.

Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 149. As faltas commettidas em um mez, só poderão ser justificadas perante o director, até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 150. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter á competente repartição fiscal, mencionará as faltas para se fazerem os devidos descontos; si estas forem justificadas o desconto será feito nas gratificações, si não forem justificadas serão descontados todos os vencimentos.

Art. 151. As faltas dos lentes ás sessões de congregação ou a quaesquer actos e funções a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que deram nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de congregação, a abstenção de um destes serviços importará uma falta.

§ 2.º O trabalho da congregação prefere a qualquer outro.

Art. 152. Incorre em falta o docente que, sem justificação apreçada pelo director, se retirar da sessão da congregação antes de terminados os trabalhos.

## CAPITULO XVII

### DA CONGREGAÇÃO

Art. 153. A congregação compor-se-ha:

- 1º, do director, como presidente;
- 2º, do vice-director, como vice-presidente;
- 3º, do secretario da escola, como secretario;
- 4º, dos lentes cathedrauticos e substitutos em exercício de cathedrauticos.

Art. 154. São attribuições da congregação:

§ 1.º Organizar os pontos para o concurso a que tiverem de sujeitar-se os officiaes da armada que se propuzerem a entrar para o corpo de engenheiros navaes.

§ 2.º Organizar programmas circumstanciados para os concursos, bem assim o programma e horario para o ensino theorico e pratico dos alumnos, descriminando para os exames as materias relativas a cada uma das aulas.

§ 3.º Elegar no fim do anno lectivo as commissões examinadoras dos alumnos.

§ 4.º Elegar commissões para os exames de trabalhos e obras relativos a ensino e com applicação á Marinha de Guerra.

§ 5.º Designar os compendios a adoptar para o uso dos alumnos nas diversas materias, e propor ao Governo a impressão dos que forem aceitos, quando apresentados pelos docentes da Escola, officiaes do Corpo da Armada, ou mesmo pessoas estranhas.

§ 6.º Propor ao Governo quaesquer medidas uteis ao ensino, e tambem o que for omisso neste regulamento ou não previsto no codigo de ensino.

§ 7.º Designar, de dous em dous annos, os substitutos auxiliares das diversas cadeiras, de modo que em cada secção os substitutos se alternem.

§ 8.º Elegar todas as commissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino e necessidades dos concursos.

§ 9.º Informar ao Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras e aulas entre lentes e professores effectivos da mesma secção, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino.

§ 10. Propor ao Ministro, no caso de vaga, as pessoas que por sua moralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente.

§ 11. Exercer inspecção scientifica, por si ou por intermedio de commissões, sobre os methodos de ensino; exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilancia para que os programmas das lições não sejam modificados.

§ 12. Organizar todos os regulamentos especiaes na parte docente e quaesquer programmas que forem necessarios para boa intelligencia deste regulamento.

Art. 155. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando tratar-se de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto e não haverá voto de qualidade, prevalecendo a opinião mais favoravel.

Art. 156. As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o director, em casos taes, recorrerá sempre.

Art. 157. A congregação não poderá funcionar, sem que se reúna mais de metade do numero total de seus membros, regulando-se pelo regulamento interno respectivo (annexo n. 1).

Art. 158. A congregação corresponder-se-ha com o Governo por intermedio do director.

Art. 159. O director, como presidente, além do voto nas deliberações, tem o de desempate.

O vice-director, qualquer que seja a sua patente, é sempre o vice-presidente da congregação, e, nesta qualidade, tem voto nas suas deliberações.

## CAPITULO XVIII

## DO PROVIMENTO DOS LOGARES DE LENTE CATHEDRATICO, SUBSTITUTO, PROFESSORES

Art. 160. O logar de lente cathedratico será provido por accesso do substituto mais antigo da secção em que se der a vaga.

Parapho unico. Os substitutos, cujas nomeações foram anteriores à criação das secções ora existentes, terão preferencia á quaesquer outros, quando a vaga ou vagas se derem na antiga secção de mathematicas a que pertenciam.

Art. 161. Os logares de substitutos e professores serão providos mediante concurso, o qual será regulado pelos dispositivos que se contem no annexo n. 2.

## TITULO II

## Da administração

## CAPITULO XIX

## DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 162. O pessoal administrativo se comporá de:

- 1 director, official general da armada ;
  - 1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos ;
  - 1 official superior para o curso de machinas ;
  - 1 official superior com attribuições de immediato de navio ;
  - 1 ajudante de ordens do director, primeiro-tenente ;
  - 1 ajudante do corpo de alumnos, official subalterno ;
  - 4 officiaes subalternos ;
  - 3 medicos ;
  - 1 commissario ;
  - 1 secretario, official da armada ;
  - 1 sub-secretario ;
  - 1 1º official da secretaria, servindo de bibliotecario ;
  - 1 2º official da secretaria, servindo de archivista ;
  - 2 amanuenses ;
  - 1 porteiro ;
  - 1 ajudante do porteiro.
- Haverá mais o seguinte pessoal auxiliar.
- 4 continuos ;
  - 1 continuo conservador para o curso de machinas ;
  - 1 mestre ;
  - 1 fiel ;
  - 2 enfermeiros ;
  - 1 escrevente ;
  - 2 carpinteiros ;
  - 1 serralheiro ;
  - 2 fleis de artilharia ;
  - 1 fiel de torpedos ;
  - 1 guardião ;
  - 1 armeiro ;
  - 3 machinistas ;
  - 6 foguistas ;
  - 2 patrões ;
  - 4 serventes para os gabinetes e laboratorios e curso de machinas ;
  - 1 roupeiro ;
  - 1 ajudante ;
  - 1 despenseiro ;
  - 14 serventes de côa ;
  - 16 copeiros ;
  - 1 cozinheiro ;
  - 2 ajudantes de cozinha ;
  - 1 servente enfermeiro ;
  - 3 cornetas ;
  - 35 marinheiros contractados ;
  - 1 guarda do batalhão de infantaria de marinha ;
  - 1 servente para limpezas especiaes.

## CAPITULO XX

## DO DIRECTOR

Art. 163. O director é a primeira autoridade do estabelecimento. Exerce superior inspecção sobre a execução do programma, dos cursos, dos exames e do ensino em geral ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer á mesma escola e não for especialmente encarregado á congregação.

Art. 164. Em seus impedimentos será substituído pelo vice-director.

Art. 165. O director, como chefe do estabelecimento, é tambem chefe do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos e unico responsavel pelas medidas que mandar executar. O accordo com o voto da congregação, que lhe é licito adoptar ou não, de nenhuma sorte isenta-o de responsabilidade da parte disciplinar e administrativa do estabelecimento.

Art. 163. O director é o unico orgão official que se communica directamente com o Ministro da Marinha, e sempre que fizar subir á presença do Governo as propostas da congregação, dará sobre ellas sua opinião.

Art. 167. O director da escola só recebe ordens do Ministro da Marinha; no exercicio de suas funções se communica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar do estabelecimento.

Art. 168. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbelhe:

1º, corresponder-se directamente em objecto de serviço com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e governadores de Estado ;

2º, nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer de' es, quem os substitua interinamente, communicando ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não for de sua competencia ;

3º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens ;

4º, fiscalisar a despeza do estabelecimento ;

5º, determinar e regularizar o serviço da secretaria e bibliotheca ;

6º, autorizar, dentro dos limites das respectivas verbas, a assignatura de revistas e a aquisição de livros, utensilios e tudo mais que for exigido pelas necessidades do ensino e do serviço ;

7º, impor correccional e administrativamente as seguintes penas:

repr. hensão simples e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens ;

suspender por 8 a 30 dias os empregados sob suas ordens por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, com recurso para o Ministro da Marinha ;

providenciar na forma do codigo do ensino superior em relação aos docentes que se afastarem dos seus deveres.

8º, assignar os titulos de praticantes machinistas a que fizerem jus os alumnos que concluirem o curso de machinas ;

9º, apresentar annualmente ao Governo, até 31 de março, um relatório do estado do estabelecimento sob o ponto de vista do ensino, da administração e da disciplina, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, por si, na parte relativa á administração, e de combinação com a congregação, no que disser respeito ao ensino, julgar conveniente ;

10, convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões da congregação, quando julgar conveniente ; devendo, no caso de suspensão, immediatamente communicar ao Ministro ;

11, marcar a hora das sessões da congregação, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo ;

12, assignar com os membros presentes da referida congregação as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia ;

13, presidir a todas as commissões julgadoras dos concursos que tiverem logar na escola e dar sobre cada uma dellas e dos respectivos concurrentes as informações que possam interessar ao Governo ;

14, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo ;

15, designar as turmas de examinandos e estabelecer a ordem a seguir nos exames ;

16, completar as commissões examinadoras, quando haja impedimento de algum ou alguns dos seus membros ;

17, dar baixa aos aspirantes, que, por effeito dos dispositivos do presente regulamento, tenham de ser eliminados da matricula ;

18, rever biennialmente o regimento interno, a fim de harmonizal-o com as necessidades do serviço ;

19, empregar o saldo do rancho dos aspirantes, si o houver, em beneficio do estabelecimento e do proprio rancho ;

20, rubricar os pedidos para as despesas da Escola, ordenar o pagamento dos viveres despendidos com os ranchos dos aspirantes e assignar as folhas de pagamento dos membros do magisterio e empregados, que devem ser mensalmente enviadas á repartição fiscal.

Art. 169. Propor ao Governo a nomeação dos individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento.

Art. 170. O director exercerá inteira autoridade sobre os navios á disposição da Escola e terá todas as garantias e vantagens de commando de força.

Art. 171. O director poderá conceder, dentro de um anno, até 15 dias de licença aos empregados, sem prejuizo do respectivo ordenado.

## CAPITULO XXI

DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 172. O commandante do corpo de aspirantes é o responsável pela educação militar do referido corpo.

Art. 173. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

1º, substituir o director;

2º, auxiliar o director, sempre que elle o exigir, ainda estando este presente;

3º, comparecer ás sessões da congregação;

4º, receber e transmittir as ordens do director, informal e de todas as occurrencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar conforme for indicado pelo director e assignar as ordens do dia, previamente autorizadas por elle;

5º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda a disciplina;

6º, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a este da deliberação tomada;

7º, propor ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento;

8º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

9º, verificar todos os documentos de receita e despesa relativos á Escola, assignal-os e fazelos chegar ás mãos do director;

10, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instrucções dadas pelo director e pelo Ministro;

11, prescrever, depois de approvado pelo director, o serviço dos officiaes da armada que o tem de auxiliar no desempenho das funções de commandante do corpo.

Art. 174. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento que se comunica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 175. O vice-director terá direito a alojamento decentemente mobiliado, e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

Art. 176. O vice-director, o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da Escola.

## CAPITULO XXII

DO OFFICIAL SUPERIOR EM SERVIÇO NO CURSO DE MACHINAS

Art. 177. Ao official superior em serviço no curso de machinas cumpre:

1º, representar o director e vice-director no edificio onde funciona o curso de machinas;

2º, receber e transmittir todas as ordens do director ou vice-director, e informal-os de todas as occurrencias que se derem no edificio onde funcionar o referido curso;

3º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe forem subordinados e os alumnos machinistas se conduzam com toda a disciplina;

4º, permanecer no referido edificio durante todo o tempo em que funcionarem as aulas, exames ou outros quaesquer actos;

5º, ir, findo o trabalho diario, ao estabelecimento onde funciona o curso de marinha, informar o vice-director de todas as occurrencias que se derem no referido edificio.

Art. 178. O official superior em serviço no curso de machinas, como delegado que é do director, no referido edificio, será por este escolhido entre os dous officiaes superiores, que, além do vice-director, serão nomeados para a Escola Naval.

Art. 179. Este official superior terá um quarto mobiliado no edificio onde funciona o curso de marinha e deverá ali pernoitar, pelo menos, duas vezes por semana.

## CAPITULO XXIII

DO OFFICIAL SUPERIOR IMMEDIATO AO VICE-DIRECTOR NO CURSO DE MARINHA

Art. 180. Ao official superior, immediato ao vice-director no curso de marinha, cumpre:

1º, substituir o vice-director, salvo si for mais moderno ou menos graduado que o official com serviço no curso de machinas;

2º, auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento;

3º, dar parte ao vice-director de tudo que occorrer;

4º, guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis.

Art. 181. O official superior terá um quarto mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

## CAPITULO XXIV

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 182. Incumbe aos officiaes ao serviço da escola:

1º, auxiliar o director, vice-director e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, salas de estudos, refeitórios e em todo e qualquer logar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos;

2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organizado pelo vice-director;

3º, dar parte ao immediato de tudo que occorrer;

4, inspecionar o estabelecimento pela manhã antes de entregar o serviço.

## CAPITULO XXV

DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 183. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpos de organização militar, compete:

1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;

2º, verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occurrencias diarias, sobre suas incumbencias;

3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitórios e salas do estudo;

4º, ler as ordens do dia, conforme determinação do vice-director, em presença do corpo de aspirantes a guardas-marinha e guardas-marinha alumnos;

5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes;

6º, dividir o serviço de ronda, chefes de dia, de copa e de alojamento e inspecionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes;

7º, commandar os exercicios geraes ou a elles assistir, quando for necessario;

8º, commandar o corpo de aspirantes quando em formatura ou serviço fóra da escola, salvo nos exercicios cuja direcção couber ao professor de nomenclatura e aparelho dos navios e aos instructores ou mestres;

9º, demorar-se no estabelecimento o maior tempo possivel.

## CAPITULO XXVI

DOS MEDICOS

Art. 184. Compete aos medicos:

1º, prestar os serviços de sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola e nolla resistentes;

2º, examinar a qualidade de medicamentos que recoitar, antes de sua applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria;

3º, fazer a estatística mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;

4º, examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha alumnos que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director;

5º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos, declarar, por escripto, o nome dos que por enfermidade se acharem impossibilitados para o serviço da Marinha de Guerra;

6º, visitar e inspecionar os aspirantes e guardas-marinha alumnos em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de tais inspecções por intermedio do vice-director;

7º, dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;

8º, participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal;

9º, revaccinar os alumnos e as praças, quando for conveniente esta medida prophylactica;

10, dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e mais que convier ao tratamento dos doentes;

11, examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação;

12, inspecionar os candidatos á matricula ou quaesquer outras pessoas designadas pelo director.

## CAPITULO XXVII

DO COMMISSARIO

Art. 185. Incumbe ao commissario:

1, fazer a escripturação da receita e despesa e mais serviços que lhe competem, de conformidade com as disposições em vigor;

2º, inspecionar diariamente o estado dos piões e o serviço das cozinhas, pelas quaes é o principal responsavel;

3º, ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natção, bem assim a mobilia que não pertencer ás aulas, todo o trem de mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos;

4º, fazer mensalmente o pret dos aspirantes e a folha de pagamento dos guardas-marinha-alumnos e de todo o pessoal da escola, com excepção dos membros do magisterio e empregados da secretaria;

5º, ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

### CAPITULO XXVIII

#### DO SECRETARIO

Art. 186. Ao secretario compete:

1º, redigir, expedir e receber a correspondencia official, sob as ordens do director, conforme suas instrucções;

2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria;

3º, assistir ás sessões da congregação;

4º, lavrar e subscrever, com os examinadores e com a congregação, os termos dos exames dos alumnos do curso de marinha e actas dos concursos, podendo ser auxilia-lo nesse serviço por um dos empregados da secretaria;

5º, escripturar os livros das actas da congregação e dos assentamentos já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens;

6º, fazer mensalmente as folhas do pagamento do corpo docente e dos empregados da secretaria, e remettel-as á repartição fiscal;

7º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director; distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo com licença do director, prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso;

8º, propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

9º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director e instruir com os necessarios documentos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo;

10, organizar annualmente a relação dos alumnos do curso de marinha matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento.

### CAPITULO XXIX

#### DO SUB-SECRETARIO

Art. 187. Ao sub-secretario compete:

1º, auxiliar o secretario e o substituir em suas faltas ou impedimentos;

2º, escripturar o livro mestre dos alumnos do curso de machinas;

3º, lavrar em livro proprio os termos dos exames dos alumnos;

4º, organizar annualmente a relação dos alumnos do curso de machinas por ordem de merecimento.

### CAPITULO XXX

#### DOS OFFICIAES DA SECRETARIA

Art. 188. Ao 1º official da secretaria, bibliothecario, cumpre:

1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o sub-secretario em suas faltas ou impedimentos;

2º, escripturar o livro mestre dos alumnos do curso de marinha;

3º, conservar a bibliotheca a seu cargo, assim como os modelos e instrumentos que não pertencerem a gabinetes especiaes;

4º, não emprestar livro algum da bibliotheca as pessoas estranhas ao corpo docente e á administração escolar;

5º, só emprestar livros mediante recibo e por prazo nunca maior de 30 dias;

6º, facultar aos alumnos os livros que solicitarem para serem consultados na propria sala de leitura;

7º, dar parte de qualquer extravio de livros, além de que o responsavel indemnize o Estado do prejuizo causado.

Art. 189. Ao 2º official archivista compete auxiliar o secretario em todas as funções, e substituir o bibliothecario, cabendo-lhe especialmente ter a seu cargo o archivo.

### CAPITULO XXXI

#### DOS AMANUENSES

Art. 190. Competo aos amanuenses:

1º, cumprir as ordens do secretario;

2º, registrar a correspondencia escolar;

3º, coadjuvar o bibliothecario;

4º, inventariar todos os livros e material a cargo assim do bibliothecario como do porteiro;

5º, substituir o archivista em suas faltas ou impedimentos.

Art. 191. Um dos amanuenses servirá no curso de aspirantes e outro no curso de machinas.

### CAPITULO XXXII

#### DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 192. E' obrigação do porteiro:

1º, tomar o ponto dos alumnos, em livro para este fim destinado, e todos os dias apresental-o ao respectivo docente, que o authenticará;

2º, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funcionaram;

3º, conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola;

4º, detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do secretario;

5º, receber os requerimentos e papeis das partes para dar a conveniente direcção;

6º, ter a seu cargo toda a mobilia das aulas.

Art. 193. O ajudante do porteiro servirá no curso de machinas, onde terá as mesmas obrigações que o porteiro.

### CAPITULO XXXIII

#### DOS CONTINUOS

Art. 194. Compete aos continuos:

1º, substituir o porteiro e o ajudante de porteiro, mediante designação do director;

2º, coadjuvar o porteiro da tomada do ponto dos alumnos;

3º, Preparar as salas das aulas para as lições;

4º, entregar a correspondencia da escola;

5º, ir diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondencia para escola.

Paragrapho unico. Um dos continuos servirá no curso de machinas.

### CAPITULO XXXIV

#### DOS SERVENTES, ROUPEIRO E DESPENSEIRO

Art. 195. Aos serventes, roupeiros e despenseiros cumpre especialmente a cada um o asseio dos gabinetes de physica e chimica, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço da cópa.

Paragrapho unico. Um servente servirá no curso de machinas.

### CAPITULO XXXV

#### DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 196. Serão nomeados, por decreto: o director, o vice-director, o secretario, o sub-secretario, o 1º e 2º officiaes da secretaria; por portaria do Ministro da Marinha: o amanuense e o porteiro.

Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os officiaes ao serviço da escola, os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha, por proposta do director, ouvido o chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 197. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabela que acompanha o presente regulamento.

Art. 198. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio, nos casos de faltas e licenças. Taes empregados ficarão sujeitos ao regimen escolar.

### CAPITULO XXXVI

#### DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 199. O secretario será sempre official da armada reformado.

Art. 200. Os logares de sub-secretario, 1º e 2º officiaes e amanuenses serão providos, respeitadas os direitos adquiridos, por officiaes reformados da armada.

### CAPITULO XXXVII

#### DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 201. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos do curso de marinha, haverá:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura, annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica;  
 Um gabinete de electricidade;  
 Um laboratorio com os necessarios aparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas;  
 Um gabinete com modelos de descriptiva e instrumentos de topographia;  
 Um gabinete com instrumentos de geodesia e de hydrographia;  
 Um gabinete com chronometros, horizonte artificial, circulo de reflexão, sextante e mais instrumentos de navegação;  
 Um pequeno observatorio astronomico e outro meteorologico;  
 Uma linha de tiro e um gabinete para os aparelhos electro-balisticos;  
 Um museu, contendo modelos de navios, machinas, canhões, torpedos, espoletas e tudo mais que possa interessar ao ensino;  
 Aparelhos para o ensino de gymnastica e natação;  
 Um tanque murado, com capacidade para o ensino de natação a todos os alumnos;  
 Um cruzador, de systema mixto, para o estudo pratico de machinas e viagens de instrução;  
 Um pequeno navio á vela para o estudo de aparelhos e manobras;  
 Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções á vela e a remos;  
 Uma sala de armas para o armamento portatil, objectos para o ensino de natação, esgrima e gymnastica;  
 Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo;  
 Canhões de campanha, com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e munições para exercicios e pratica de tiro.  
 Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos e uma machina de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos torpedos;  
 Tres lanchas a vapor para os exercicios dos alumnos e outros serviços.

Art. 202. Para a instrução dos alumnos do curso de machinas, além do cruzador, que será commum aos dous cursos, haverá:

Um gabinete de physica, electricidade e chimica;  
 Um gabinete contendo modelos de machinas;  
 Uma pequena bibliotheca.  
 Art. 203. Entre as dependencias da escola, figurarão:  
 Uma enfermaria com accommodações para os aspirantes;  
 Uma pharmacia;  
 Um pequeno paiol para munições.  
 Art. 204. A escola disporá de dous escaleres para o serviço do director e vice-director e de uma bomba completa para extincção de incendio.

## CAPITULOS XXXVIII

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 205. A correspondencia entre o director e os membros do corpo docente será feita por meio de officio; a daquelle com o demais pessoal do ensino e empregados por portaria.  
 Art. 206. O director tomará posse de seu cargo perante a congregação.  
 Para esse fim deverá enviar uma communicação a quem estiver exercendo o cargo de director.  
 Este convocará a congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para ser-lhe dada a posse.  
 No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta da sala das sessões da congregação pela director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da congregação, e lido pelo secretario o acto de nomeação tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle pelos ditos lentes.  
 Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto de posse, que será communicado ao Governo.  
 Art. 207. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, que será recebido á porta da congregação por uma commissão de tres docentes, nomeada pelo director.  
 Art. 208. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão da congregação, que será convocada para esse fim em dia e hora designados pelo mesmo director.  
 Art. 209. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da congregação, verificar-se-ha o acto de posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero.  
 Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.  
 Art. 210. Os novos lentes serão recebidos á porta da sala das sessões da congregação por uma commissão de tres docentes, nomeada pelo director.  
 Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.  
 Art. 211. Si, apesar do disposto no art. 208, não for possivel reunir a congregação, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Parapho unico. Os empregados tomarão posse perante o director do estabelecimento, do que se lavrará o competente termo.

Art. 212. Qualquer membro do magisterio, que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes sobre as doutrinas ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo de 3.000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos.

§ 1.º Si a obra apresentada for considerada pela congregação como sendo de grande merito e de grande vantagem para o progresso do ensino ou da sciencia, além da impressão em numero maior de exemplares, terá o autor direito a um premio arbitrado pelo Governo, premio nunca inferior a 2.000\$ nem superior a 5.000\$000.

§ 2.º Esta disposição é extensiva aos officiaes da armada.

§ 3.º Quando a impressão for por conta do Governo, o autor será obrigado a entregar a este um terço da edição.

Art. 213. Poderá o Governo, como recompensa ao merecimento, mandar um membro do corpo docente em viagem de instrução aos paizes mais adeantados, concedendo-lhes os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquisas.

A indicação será sempre feita pelo director, competindo a este dar as devidas instruções.

Art. 214. É licito aos lentes cathedraicos ou professores permutarem entre si as cadeiras ou aulas que regerem, comtanto que haja requerimento ao Governo e approvação da congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta, de accordo com o § 9º, art. 154.

Art. 215. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentesco até 2º grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 216. Quando, entre dous ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admitido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará apenas o director.

Art. 217. O logar de lente, substituto e professor é compativel com as funções que, em virtude do mesmo cargo, tenha elle de exercer durante o anno lectivo. Podem os lentes cathedraicos, substitutos e professores exercer commissões do Governo, relativas ao ensino.

Art. 218. Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gosam ou vierem a gosar os membros do magisterio das outras escolas superiores civis ou militares.

Art. 219. O Governo providenciará sobre casos omissoes neste regulamento, relativos ao ensino, depois de ouvir a congregação, podendo no prazo de um anno fazer as alterações indicadas pela experiencia.

Art. 220. As alterações a que se refere o artigo precedente, não sendo feitas no prazo ahí marcado, só poderão ter logar quatro annos depois da promulgação deste regulamento.

Art. 221. No caso de suppressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes, que não puderem perder os seus logares senão nos termos das disposições que se contem nos arts. 109, 110, 111, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos integraes.

Parapho unico. Perceberão igualmente taes vencimentos, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 222. Quando, attento ao crescido numero de alumnos de uma mesma cadeira ou aula, for necessario, a juizo do Ministro, dividil-os em duas turmas, o docente que reunir ao exercicio de seu cargo a regencia extraordinaria de uma dessas turmas, perceberá o vencimento que lhe competir e mais a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 223. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despesas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia que o Estado houver despendido durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 224. Os paes, mães viuas, tutores ou correspondentes dos alumnos são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuizos e danos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Art. 225. É vedada a admissão de ouvintes na escola e, portanto, a concessão de licença para a prestação de exames a quem se não achar matriculado, salvo o caso de habilitação para curso (art. 8º do annexo n. 2).

Art. 226. Na classificação dos candidatos à matrícula, as approvações nos exames de admissão serão computadas por graus, a saber :

- Grão 3.0, simplesmente;
- Grão 7.5, plenamente;
- Grão 10.0, distincção.

Art. 227. Os guardas-marinha confirmados, logo que contarem um anno de embarque neste posto e tiverem recebido o ensino pratico, complementar do theorico, em viagem de instrucção, serão promovidos a 2ª tenentes.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada tendo-se em vista as vagas existentes no quadro de 2ª tenentes.

Art. 228. A vitaliciedade de que trata o art. 108, para lentes, substitutos e professores que forem nomeados para o preenchimento das vagas que se derem posteriormente a este regulamento, ficará subordinada ás modificações que se fizerem no codigo de ensino.

CAPITULO XXXIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 229. Os actuaes alumnos do 2º anno estudarão a 2ª cadeira do 1º anno (geometria descriptiva e topographia).

Art. 230. Os actuaes alumnos do 3º anno estudarão, em comum, com os do 2º: primeiro—a cadeira de astronomia; segundo—a parte applicada da 1ª cadeira do 2º anno, devendo só desta parte prestar exame; terceiro—a 3ª cadeira do 2º anno.

Estudarão a cadeira de navegação, quando passarem para o 4º anno, conjuntamente com os alumnos do 3º.

Art. 231. Os actuaes alumnos do 4º anno estudarão a cadeira de navegação e, conjuntamente com os do 3º, terão, uma só vez por semana, aula da 4ª cadeira do 3º anno.

Paragrapho unico. Os exames destas cadeiras serão prestados antes que os das disciplinas ensinadas nos annos correspondentes ás suas matriculas.

Art. 232. Os actuaes alumnos do 2º anno do curso de machinas deverão frequentar a 2ª, 3ª e 4ª aulas do 1º anno (geographia physica, especialmente do Brazil, francez e desenho linear).

Art. 233. Os alumnos que tiverem feito jus à matricula no 3º anno do curso de machinas estudarão o 4º anno actual e a 3ª aula daquelle anno (rascunhos à vista dos mecanismos e desenho definido dos mesmos).

Art. 234. Os alumnos aos quaes se referem os dous artigos precedentes serão obrigados a prestar exame das aulas supra indicadas antes que o das disciplinas constitutivas dos annos em que se acharem matriculados.

Art. 235. Os actuaes alumnos paizanos do curso de marinha que, por força do regulamento anexo ao decreto n. 3.233, de 17 de março do anno findo, adquiriram direito à repetição do anno em que estavam matriculados poderão continuar no goso desse direito, como externos.

§ 1.º Si forem approvados, terão, logo que haja vaga, praça de aspirante; mas, si forem reprovados, serão definitivamente eliminados da matricula.

§ 2.º Dado o caso de não haver vagas sufficientes para o numero dos approvados, terá preferença à praça os que, attentos o seu merecimento e comportamento, obtiverem melhor classificação, continuando os restantes com direito à matricula até que, já pela readmissão à praça, já pela eliminação dos reprovados, gradualmente se extinguam.

§ 3.º Tais alumnos ficarão, quando no recinto da escola, sujeitos à mesma disciplina que os aspirantes à guardas-marinha.

§ 4.º O tempo de estudo com aproveitamento será computado, para os effeitos legais, como de serviço militar.

Art. 236. Aos actuaes lentes cathedricos e substitutos será conferido o grão de doutor em sciencias mathematicas, physicas ou juridicas, conforme a secção a que pertencerem.

Art. 237. Por occasião da execução deste regulamento os actuaes professores da 1ª aula do 1º anno e 3ª do 2º do curso de machinas, serão nomeados, aquelle para a 1ª aula do 3º anno e este para a 1ª do 1º, do mesmo curso, mediante apostilla feita nos respectivos titulos.

Art. 238. O actual secretario da extincta Escola de Machinistas servirá no curso de machinas na qualidade de sub-secretario da Escola Naval.

Art. 239. O empregado mencionado no artigo anterior, o 1º official, o 2º official archivista e os amanuenses, enquanto servirem, terão as honras, os dous primeiros de 1º tenente, o terceiro de 2º tenente e os ultimos de guarda-marinha.

Art. 240. Os gabinetes de que trata o art. 201, exceptuando os já existentes, só serão creados quando o Congresso conceder verba para esse fim.

Art. 241. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João da Luz.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA NAVAL

1 Director — official general, gratificação de commando de força, pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$	\$
1 Vice-Director — capitão de mar e guerra, ou capitão de fragata, gratificação de commando de navio de 1ª classe, pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$	\$
1 Ajudante de ordens, 1º tenente, gratificação de commando de navio de 4ª classe, pelo § 15 — Força Naval..	\$	\$	\$
15 Lentes cathedricos.....	ord. 4:000\$000 grat. 2:000\$000	6:000\$	90:000\$
10 Substitutos.....	ord. 2:800\$000 grat. 1:400\$000	4:200\$	42:000\$
13 Professores.....	ord. 2:800\$000 grat. 1:400\$000	4:200\$	51:600\$
3 Mestres.....	ord. 1:066\$000 grat. 531\$000	1:600\$	4:800\$
2 Preparadores — gratificação de official embarcado, pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$	\$
4 Lentes: 1 de physica, 1 de chimica, 1 de electricidade e 1 de ballistica, pelo encargo do laboratorio ou gabinete, a cada um annualmente.....	1:200\$000		4:800\$
1 Secretario.....	ord. 4:000\$000 grat. 2:000\$000		6:000\$
1 Sub-secretario.....	(ord. 2:363\$363 grat. 1:633\$333		4:000\$
1 1º Official da secretaria, servindo de bibliothecario.....	ord. 3:200\$000 grat. 1:600\$000		4:800\$
1 2º Official archivista.....	ord. 2:400\$000 grat. 1:200\$000		3:600\$
2 Amanuenses.....	ord. 1:600\$000 grat. 800\$000	2:400\$	4:800\$
1 Porteiro.....	ord. 1:500\$000 grat. 500\$000		2:000\$
1 Ajudante do porteiro.....	ord. 1:200\$000 grat. 600\$000		1:800\$
4 Continuos.....	ord. 930\$000 grat. 420\$000	1:400\$	5:600\$
1 Continuo conservador para o curso de machinas.....	(ord. 1:000\$000 grat. 500\$000		1:500\$
3 Medicos — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Commissario — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
2 Enfermeiros — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Fiel — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
4 Serventes para os laboratorios..	grat. 900\$	3:600\$	
1 Roupeiro.....	grat. 1:080\$	1:080\$	
1 Ajudante do mesmo.....	grat. 900\$	900\$	
1 Despenseiro.....	grat. 1:080\$000	1:080\$	
1 Cozinheiro.....	grat. 1:800\$000	1:800\$	
2 Ajudantes de cozinheiro.....	grat. 900\$000	1:800\$	
16 Copeiros — .....	grat. 810\$000	12:960\$	
14 Serventes de copa.....	grat. 630\$000	8:820\$	
2 Carpinteiros — de gratificação embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Escrevente — de vencimentos embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Serralheiro — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Armeiro — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Servente para a enfermaria.....	grat. 720\$000	720\$	
1 Servente para limpeza especiaes....	grat. 720\$000	720\$	
2 Officiaes superiores — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval....	\$		\$

1 Ajudante — official subalterno — gratificação de embarque pelo § 15—Força Naval—e gratificação especial annual de.....	1:200\$000	1:200\$
4 Officiaes subalternos — gratificação de embarque pelo § 15—Força Naval	\$	\$
3 Machinistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval....	\$	\$
6 Foguistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$
1 Mestre — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$
1 Guardião — vencimentos de embarque pelo § 15 —Força naval.....	\$	\$
3 Cornetas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$
2 Fieis de artilharia — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval..	\$	\$
1 Fiel de torpedos—vencimentos de embarque pelo § 15—Força naval.....	\$	\$
35 Marinheiros contractados — gratificação pelo § 15 — Força Naval.....	960\$700	33:600\$
2 Patrões com a diaria de.....	10\$000	

### Observações

- 1.ª Os lentos, substitutos, professores, mestres e secretario, que forem officiaes da armada, perceberão, além dos seus vencimentos especiaes, o soldo, etapas e criado, conforme as leis em vigor.
- 2.ª Os preparadores, officiaes da armada, da activa ou reformados, perceberão pela verba—Força Naval.
- 3.ª O pessoal que vence como commandante, terá direito á ração, bem como o porteiro, os continuos do curso de marinha, os serventes dos laboratorios, cozinheiro e seus ajudantes, roupeiro e ajudantes, copeiros e serventes de copa.
- 4.ª O director, vice-director terão direito á taifa; aquelle como commandante de força e este como commandante de navio.
- 5.ª O director, o vice-director e mais officiaes que vencem pela verba —Força Naval—e tem direito á ração de que trata a 3.ª observação, perderão uma etapa, como em geral se procede com os officiaes embarcados.

Secretariade Estado da Marinha, 2 de maio de 1900.

*José Pinto da Luz.*

### ANEXO N. 1

## Regimento Interno da Congregação

### CAPITULO I

Art. 1.º A composição e as attribuições privativas e consultivas da congregação são as que se acham prescriptas e marcadas no capitulo XVII do regulamento ao qual está annexo o presente regimento.

### CAPITULO II

#### DA CONVOCAÇÃO DA CONGREGAÇÃO

Art. 2.º Fóra dos casos de urgencia, o presidente não reunirá a congregação sem conceder-lhe 24 horas, pelo menos, para estudar a materia que tiver de ser discutida.

Art. 3.º Os avisos para reunião serão dirigidos por escripto a cada um dos membros da congregação e designarão o dia, hora e materia de que se deverá tratar, quando por qualquer circumstancia esta não houver sido dada em sessão anterior.

Art. 4.º Não incorrerão em falta os membros da congregação que não forem previamente avisados, na fórma dos arts. 2.º e 3.º.

### CAPITULO III

#### DO PRESIDENTE

Art. 5.º São attribuições do presidente :

- 1º, convocar a congregação, na conformidade dos artigos anteriores;
  - 2º, abrir e encerrar a sessão e suspendel-a, quando as circumstancias o exigirem;
  - 3º, conceder a palavra;
  - 4º, estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação;
  - 5º, annunciar o resultado da votação;
  - 6º, manter a ordem e decore durante a sessão, pelos meios indicados neste regimento;
  - 7º, designar, quando for possível, os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;
  - 8º, levar ao conhecimento do Governo as resoluções que a congregação entender apresentar-lhe.
- Art. 6.º O presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma.

### CAPITULO IV

#### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7.º O vice-presidente, que será sempre o vice-director, substituirá o presidente, não só momentaneamente, como durante qualquer sessão por impedimento do mesmo presidente.

Art. 8.º O vice-presidente poderá ser membro de qualquer commissão, excepto quando por impedimento prolongado do presidente occupar o logar deste.

### CAPITULO V

#### DO SECRETARIO

Art. 9. O secretario da congregação será o da escola e incumbelhe:

1º, ler á congregação qualquer assumpto que deva ser exposto em sessão;

2º, redigir as actas das sessões, escrevel-as e subscrevel-as, inserindo nellas as declarações de voto que lhe forem apresentadas e registrar, em livro competente, todas as communicações officiaes feitas pelo presidente como orgão da congregação;

3º, registrar em livro especial todos os trabalhos que forem approvados pela congregação, quer como deliberação, quer como simples consulta, exceptuando tão sómente os compendios e dissertações scientificas, que alíás deverão ser archivados na bibliotheca da escola.

Art. 10. Nas actas se mencionará, com methodo e clareza:

1º, o motivo da convocação da congregação, dado em ordem do dia ou exposto pelo presidente;

2º, o resumo dos argumentos addridos pró ou contra;

3º, a deliberação tomada por maioria de votos;

4º, os nomes dos membros que votaram em um ou outro sentido, salvo o caso de escurulinio secreto.

Estas actas serão assignadas por todos os membros que estiverem presentes á sessão de que ella trata, inclusive o presidente.

### CAPITULO VI

#### DAS COMMISSÕES

Art. 11. A congregação elegerá, toda a vez que julgar conveniente, commissões para emittr pareceres ou preparar trabalhos especiaes com o fim de esclarecer e facilitar a discussão.

Art. 12. Nenhuma commissão é permanente.

### CAPITULO VII

#### DO METHODO QUE SE DEVE SEGUIR NA CELEBRAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 13. As sessões principiãrão em tempo que não perturbe o trabalho lectivo dos membros da congregação, e não poderão durar mais de duas horas, salvo deliberação da mesma congregação, a pedido de qualquer membro.

Art. 14. Aberta a sessão, o secretario fará a leitura da acta antecedente e, si não houver quem sobre ella faça alguma reflexão, o presidente a dará por approvada; si, porém, algum membro da congregação lembrar alguma inexactidão, apresentará por escripto a alteração que desejar, a qual será submettida á votação, e sendo approvada far-se-ha conforme o vencido.

Art. 15. A ordem do dia, daça antecedentemente pelo presidente, poderá ser alterada:

1º, no caso de urgencia;

2º, no caso de adiamento,

Art. 16. Para se dar urgencia é necessario que haja requerimento verbal, justificado sómente pelo seu autor e approvado sem discussão por maioria de votos.

Art. 17. Urgente, para interromper a ordem do dia, só deve entender-se aquelle assumpto, cujo resultado se tornaria nullo ou de nenhum effeito caso se não tratasse naquella sessão.

Art. 18. O adiamento póde ser proposto por um dos membros da congregação, quando lhe couber a vez de fallar, ou por questão de ordem, seja qual for o assumpto de que se tratar e o estado em que se achar a discussão.

Art. 19. Sendo o adiamento motivado pelo membro da congregação que o propuzer, proceder-se-ha á votação, depois de finda a discussão.

Art. 20. Não se proporá adiamento das materias em discussão sinão por tempo determinado.

Art. 21. Rejeitado o adiamento, continuará a discussão sustada.

Art. 22. Ninguem poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra. Si varios membros da congregação pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedencia a quem lhe parecer.

Art. 23. Não é permittido fallar contra o vencido.

Art. 24. É concedida a palavra a qualquer membro da congregação por duas vezes sómente, nunca successivamente, para sustentar suas idéas sobre a materia em discussão e replicar.

Si for relator poderá fallar tres vezes.

Art. 25. As indicações serão feitas por escripto e assignadas pelos autores e lidas pelo secretario.

Art. 26. São requerimentos todas aquellas moções propostas por qualquer membro da congregação, que tiverem por fim a promoção de algum assumpto de mais simples expediente, como: pedir informações ou esclarecimentos; encerramento de discussão; sessão extraordinaria; augmento ou prorogação das horas da ordinaria; pedir algumas providencias que as circumstancias fizerem necessarias sobre objecto de simples economia de trabalho.

Art. 27. Os requerimentos de que trata o artigo anterior, serão admittidos á leitura e postos em discussão logo no primeiro tempo da sessão, ou serão dados para ordem do dia.

Art. 28. Qualquer membro da congregação poderá pedir encerramento da discussão, que se votará independente de debate.

## CAPITULO VIII

### DO MODO DE DELIBERAR

Art. 29. Na discussão debater-se-ha cada proposição distincta separadamente, ou a materia toda em globo, como préviamente for decidido pela congregação, offrendo-lhe as emendas que occorrerem; estas, lidas pelo secretario, serão logo postas em discussão com a proposição a que se referirem.

Art. 30. Tratando-se de requerimentos, questões de ordem, urgencia ou adiamento, a nenhum membro da congregação será permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicação; o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma segunda vez. Este favor não é extensivo ao membro da congregação que apresentar sub-emenda ou additamento a um requerimento em discussão.

Art. 31. No debate entre dous opinantes, aquelle que tiver primeiro fallado terá a prioridade na replica, e não entrará outro assumpto em discussão sem que os dous opinantes, querendo, tenham fallado duas vezes cada um.

Art. 32. Não havendo quem falle sobre as materias postas em discussão, proceder-se-ha á votação, na conformidade deste regimento.

Art. 33. Poder-se-ha pedir a palavra pela ordem antes e no fim de qualquer discussão para indicar como melhor deve ser estabelecido o debate e a votação.

Art. 34. Toda a materia deverá ter uma só discussão, finda a qual será posta a votos.

Art. 35. Sempre que se apresentarem dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, discutir-se-ha préviamente qual terá a preferença para a discussão.

Art. 36. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão do dia, serão decididas pelo presidente, até que a congregação, a requerimento de qualquer membro, tome uma decisão definitiva.

## CAPITULO IX

### DO MODO DE VOTAR

Art. 37. Por duas maneiras se poderá votar:

- 1ª, pelo methodo nominal ou symbolico nos casos ordinarios;
- 2ª, pelo escripto secreto.

Art. 38. A votação sobre questões de interesse pessoal será por escrutinio secreto, na conformidade do art. 155 do regulamento da escola, ao qual se acha annexo o presente regimento. Está escrutinio se effectuará lançando cada membro da congregação, e moída que o presidente annunciar o seu nome, uma esphera branca, si o voto for a favor, preta si for contrario. Para esse fim receberão do secretario uma esphera branca e outra preta.

A esphera inutilizada, isto é, aquella que não serviu para exprimir o voto, será lançada em uma outra urna.

Art. 39. A pratica da votação nominal tem logar quando pelo presidente é consultado cada membro da congregação de por si, notando o secretario em uma lista os nomes dos que votaram *sim*, e dos que votaram *ndo*.

Art. 40. Nenhum membro da congregação poderá recusar-se a votar, salvo:

- 1ª, por não ter assistido ao debate;

2ª, por se tratar de interesse proprio, em que ficará com effeito inhibido de votar, e de conservar-se na sala das sessões durante a votação; podendo, porém, tomar parte na discussão quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

Art. 41. Votar-se-ha em globo ou separadamente cada um dos artigos ou proposições distinctas da materia em discussão, conforme se houver adoptado a discussão, englobadamente ou em separado.

Art. 42. Na votação das emendas terá a prioridade as suppressivas.

Art. 43. Nos trabalhos de commissões, os membros discordantes poderão assignar-se vencidos, assim como insinuar os fundamentos do seu voto, em separado, nos pareceres.

## CAPITULO X

### DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 44. Nenhuma materia se tomará em consideração na congregação, sem que primeiro se tenha mandado a uma commissão, para sobre ella dar parecer. Exceptuam-se:

1ª, os requerimentos dos membros da congregação, na forma deste regimento;

2ª, quaesquer trabalhos que, julgados desde logo objecto de deliberação, estejam no caso de soffrer discussão.

Art. 45. A commissão a que for enviada a materia, interporá sobre ella, como entender, o seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros, sem o que não se julgará parecer da commissão.

Art. 46. O membro da commissão que não concordar com seus collegas poderá assignar o parecer—*vencido*—ou com restricções, ou ainda dar o seu voto em separado.

Art. 47. Os pareceres serão postos sobre a mesa do presidente e lidos cada um de per si opportunamente pelo secretario, ou pelo relator em cada uma das sessões. Não havendo quem peça a palavra sobre a materia, serão submettidos á votação.

Art. 48. O parecer, sobre cuja materia algum membro da congregação pedir adiamento, ficará para ser discutido quando se der para ordem do dia, si assim o entender a maioria da mesma congregação.

Art. 49. Sempre que se esgotar a ordem do dia e sobrar tempo, terá logar a leitura dos pareceres.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Si meia hora depois da marcada para a reunião da congregação, não se achar presente metade e mais um da totalidade dos membros da mesma congregação, não haverá sessão.

Art. 51. Não se fará leitura de discursos escriptos, excepto os relatorios de commissões.

Art. 52. O direito de dar *apartes* só é concedido nos casos em que seja util lembrar ao orador a execução do regimento, acaso por elle violado.

Art. 53. Si, no calor da discussão, o membro da congregação que estiver com a palavra se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez, servindo-se da expressão—*Ordem*—e continuando elle ainda de modo inconveniente, o presidente lhe retirará a palavra, si for necessario.

Art. 54. Quando o membro da congregação, que estiver fallando, divagar da questão ou quizer indroduzir indevidamente materia nova na discussão, o presidente lhe lembrará qual é o objecto que se discute; e si, tendo sido advertido por duas vezes, o membro da congregação insistir, o presidente lhe retirará a palavra.

Art. 55. Nas propostas, indicações, requerimentos ou quaesquer outros trabalhos, não se empregarão expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam a terceiro.

Art. 56. A congregação, sempre que julgar necessario, poderá propor alterações nas disposições do presente regimento, submettendo-as á approvação do Governo, depois de discutidas e approvadas pela mesma congregação.

## ANNEXO N. 2

### Programma para os concursos dos lentes, substitutos e professores

## CAPITULO I

### REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 1.º Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nas folhas de maior circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de quatro mezes para o encerramento da mesma inscripção.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das férias, far-se-ha o encerramento ás 2 horas da tarde do terceiro dia util que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 2.º No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por deante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 3.º Os concursos terão logar perante a congregação, que compor-se-ha sómente dos lentes cathedrauticos e dos substitutos effectivos, em exercicio de cathedrauticos.

Art. 4.º Em todos os actos de concurso presidirá a congregação o director da escola.

Art. 5.º A congregação proporá ao Governo o concorrente melhor classificado por ordem de merecimento. Si, porém, o Governo entender que o concurso deve ser annullado por se terem preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto contendo os motivos dessa decisão e mandará proceder a novo concurso.

Art. 6.º Para as vagas de lente, substituto e professor só poderão concorrer os candidatos que satisfizerem as condições exigidas no art. 106 do regulamento vigente.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 7.º As condições de habilitação para o concurso são as prescriptas no art. 106 e seu paragrapho do regulamento vigente.

Paragrapho unico. Si o concorrente não for official da armada e não tiver já concorrido na Escola Naval, e sido approved, deverá, além de exhibir folha corrida do logar da sua residencia, provar:

- 1º, que é cidadão brasileiro ;
- 2º, que conta mais de 21 annos de idade.

Art. 8.º Caso haja candidatos que, para serem admittidos á inscripção, precisem e requeiram habilitar-se com approvação em uma ou mais materias, por meio de provas ou exames prévios perante a escola, o director designará o dia em que essas provas ou exames devam ter logar e a congregação elegerá a comissão ou comissões para examinar o requerente.

O exame constará de duas provas: uma oral, que será vaga e versará sobre generalidades, e outra escripta, sobre ponto tirado á sorte, no mesmo dia da prova oral.

Para a 6ª secção do curso de marinha e para a 4ª do curso de machinas a prova escripta será substituida por uma prova graphica sobre assumpto da aula ou aulas respectivas.

A approvação em todos os exames requeridos habilitará o candidato para a inscripção si as outras condições exigidas houverem sido anteriormente satisfeitas.

Art. 9.º O candidato reprovado em qualquer dos exames requeridos não poderá ser admittido no mesmo concurso, ainda que apresente depois qualquer titulo ou documento que o pudesse ter dispensado desse exame.

Art. 10. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer ao exame requerido, será considerado como tendo renunciado ao concurso e não poderá ser admittido á inscripção para a mesma ou outra vaga sinão depois de um anno.

Art. 11. Incorre na exclusão e na condição do artigo anterior o candidato que for julgado inhabilitado para um concurso.

Art. 12. Si, no exame dos documentos exigidos, suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 13. Da decisão da congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que foi resolvido a seu respeito, como também em relação aos outros candidatos.

Art. 14. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concorrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro do encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 15. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, além dos documentos especificados no paragrapho unico do art. 7º, apresentar quaesquer outros, que julgarem convenientes como titulos de habilitação, ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 16. A inscripção se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 17. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a congregação ás duas horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concorrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 18. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 19. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 20. Si, terminado o prazo, ninguém se houver inscripto, a congregação deverá espaçá-lo por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguém apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta da congregação, a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições mencionadas no art. 6º.

Art. 21. Si não for possível para os actos do concurso reunir a congregação por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 22. Si algum concorrente for acommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 23. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que a congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 24. No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 25. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

CAPITULO III

DAS PROVAS E JULGAMENTO NOS CONCURSOS PARA SUBSTITUTO

Art. 26. As provas de concurso para o logar de substituto são:

- 1ª, these e dissertação ;
- 2ª, prova escripta ;
- 3ª, prelecção ;
- 4ª, prova pratica.

Secção I — Da these e dissertação

Art. 27. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da secção onde se der a vaga e uma dissertação, tambem á escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 28. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 29. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 30. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 28, o secretario maniará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 31. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 32. Oito dias uteis depois da apresentação das theses realizat-se-ha a defesa.

Art. 33. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos, e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pela congregação.

Art. 34. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 35. Si o numero de concorrentes exceder de dois, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 36. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da congregação.

Art. 37. Concluida a defesa, reunir-se-ha a Congregação no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscrevendo cada membro com seu nome, na relação que lhe for dada pelo secretario contendo os nomes dos candidatos, as seguintes letras: B. que quer dizer bom; S. que quer dizer soffrivel; M. que quer dizer meliocre; N S, não satisfez.

Encerrar-se-hão taes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario e outra com o mais antigo dos lentes cathedrauticos que tiverem assistido á prova, sendo depois a urna sellada com o sinete da escola e a rubrica dos tres clavicularios.

Secção II — Da prova escripta

Art. 38. No segundo dia útil depois da defesa de these, reunida a congregação, os lentes da secção onde se der a vaga formularão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma secção.

Art. 39. Em seguida submeterão á congregação os pontos que houverem organizado ; e, approvados ou substituidos por esta, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e fórma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 40. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes ; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 41. Serão logo depois admittidos os candidatos ; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo director em voz alta o ponto correspondente o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 42. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente uma sala, onde terão para dissertarem sobre o ponto sorteado o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 43. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de observar-se o silencio necessario e evitar-se que qual-quer dos concurrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjunctorio, ou tenha comunicação com quem quer que seja.

Art. 44. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 45. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envolvero o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 46. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

### Secção III — Da prelecção

Art. 47. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-ha a congregação e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 38 e 39, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 48. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, donde não possam ouvil-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 49. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 50. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar ponto.

Art. 51. A turma designada pela sorte para 2º lugar tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 52. Terminadas diariamente as prelecções, a congregação reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na fórma do art. 37, para o que haverá uma 3ª urna.

### Secção IV — Da prova pratica

Art. 53. Dous dias uteis depois da prelecção oral, reunir-se-ha a congregação para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 38 e 39, menos quanto ao numero de pontos, que será de 15, e eleger uma commissão de tres membros para formular a questão a resolver e fiscalizar a elaboraçã da prova.

Art. 54. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 55. Depois que a commissão nomeada para esta prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto nos arts. 38 e 39, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro lugar para, em presença dos demais, tirar o ponto, que servirá para todos.

Art. 56. Feito isto, retirar-se-hão os candidatos, e a commissão, acto continuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma commissão, de ois de serem elles admittidos na sala, ler a questão em voz alta e pausada para todos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboraçã.

Art. 57. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será commum a todos os candidatos.

Art. 58. A commissão apresentará por escripto á congregação sua apreciação sobre o merito relativo das prova exhibitas, bem assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 59. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham comunicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 60. O relatorio que cada um dos candidatos apresentar justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 61. Durante a exhibição desta prova, poderão tambem inspecional-a os outros membros da congregação que não fizerem parte da commissão.

Art. 62. O julgamento sobre o merito desta prova será identico ao das outras, para o que haverá uma 4ª urna.

### Secção V — Do julgamento dos concursos

Art. 63. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 64. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 65. Concluida a leitura, a commissão de que trata o art. 53, em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emitirá parecer sobre ellas de modo identico ao prescripto no art. 58.

Art. 66. A Congregação, após a leitura desse parecer, julgará do merito das provas escriptas na fórma do art. 37.

Art. 67. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, afim de proceder a apuração das mesmas notas.

Art. 68. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Parapho unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigido para a habilitação será de dous terços.

Art. 69. O docente que não presenciar alguma das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levadas em conta no julgamento.

Art. 70. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo e numero de notas boas que cada um delles haja obtido.

§ 1.º Si ambos tiverem equal numero de notas boas, isto é ; si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maioria de notas soffríveis.

§ 2.º Verificado novo empate, decidirá o director com o voto de qualidade.

Art. 71. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 72. No dia seguinte reunir-se-ha a congregação para, nos termos do art. 5º, assignar o officio da proposta.

Art. 73. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, dos relatorios dos concurrentes, dos pareceres da commissão a que se referem os arts. 53 e 65 ; e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concurrentes durante as provas, da sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 74. Em todos os actos de concurso, o director poderá exigir moderação e cortezia entre os arguentes ; suspender a palavra por algum tempo ; advertir e impôr silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação da qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 75. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros da congregação.

## CAPITULO IV

### DAS PROVAS E JULGAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROFESSORES

Art. 76. As provas de concurso para o logar de professor são:

- 1ª, prova escripta ;
- 2ª, prova oral ;
- 3ª, prova pratica.

Parapho unico. Si se tratar do logar de professor de desenho, a prova escripta será substituida pela execução de épuras sobre problemas de geometria descriptiva e suas applicações.

Art. 77. Em cada uma das provas mencionadas no artigo precedente serão observados os preceitos estabelecidos para as de concurso de lente substituto.

Parapho unico. Si, porém, o concurso for para professor de desenho, a prova pratica poderá verificar-se em uma ou mais sessões de cinco horas, no maximo, cada uma, a juizo da commissão examinadora.

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 12 do corrente, foi aposentado com todos os vencimentos, nos termos do art. 6º das disposições transitórias da Constituição, o juiz de direito em disponibilidade Rufro Tavares de Almeida, visto contar mais de 30 annos de serviço na magistratura.

— Por outros de 13 do corrente, foram perdoados:

O réo Gastão de Oliveira, do resto da pena de 7 mezes e 15 dias de prisão cellular, grão médio do art. 303 do Código Penal, que lhe foi imposta pela junta correccional da 2ª Pretoria, em 14 de fevereiro ultimo, e que deveria terminar em 21 de setembro proximo futuro;

O réo Adalberto de Carvalho, não só do resto da pena de cinco annos e quatro mezes de prisão cellular, que deveria terminar em 16 de outubro de 1902, mas tambem da multa de 13 1/3 %, grão maximo do art. 356, combinado com o art. 13 do Código Penal, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Jury desta Capital, em 7 de julho de 1898, por crime de tentativa de roubo.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 11 de maio de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao director do Internato do Gymnasio Nacional, em resposta ao officio de 8 do corrente, que é approvada a indicação, que fez do lente de latim do Externato Dr. Vicente de Souza para reger interinamente a cadeira de logica daquelle estabelecimento, durante o impedimento do cathedratico Dr. Sylvio Romero, que se acha com assento no Congresso Nacional.

— Foram naturalizados brasileiros o subdito portuguez Carlos Augusto Pereira da Silva, residente na Capital Federal, o italiano Vallota Francisco e o cidadão francez Claudius Pierre Jusin de Baère, residentes no Estado de S. Paulo. — Remetteram-se as portarias dos dous ultimos ao presidente do referido Estado.

— Foi nomeado o Dr. Guilherme Augusto de Moura para exercer interinamente o lugar de preparador de physica e chimica do Externato do Gymnasio Nacional, durante o impedimento do engenheiro Henrique Cesar de Oliveira Costa.

— Foi prorogada por mais tres mezes, sem vencimentos, a licença concedida, por portaria de 10 de maio do anno findo, ao lente cathedratico da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, para tratar de seus interesses.

— Foram concedidos seis mezes de licença, sem vencimentos, para o mesmo fim, a contar de 1 de maio corrente, ao preparador de physica e chimica do Externato do Gymnasio Nacional, engenheiro Henrique Cesar de Oliveira Costa.

— Remetteu-se ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo, para os devidos fins, a portaria pela qual foi prorogada por tres mezes a licença concedida ao secretario da mesma faculdade, bacharel André Dias de Aguiar.

#### Requerimentos despachados

Manoel Velhote, solicitando naturalização. — Prove identidade de pessoa.

Fabricio Ferreira das Neves, pedindo ser admittido á matricula no curso pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, com dispensa dos preparatorios accrescidos no regulamento de 1884. — Indeferido.

### DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteu-se ao Sr. consul geral dos Paizes Baixos a certidão de obito do hollandez Jean Bertran, foguista do vapor inglez *Roman Prince*.

— Solicitaram-se ao Sr. Dr. chefe do Laboratorio Bacteriologico providencias para que seja remettida a esta Directoria Geral cópia do relatório relativo á enzootia do carbunculo no gado em Santa Cruz.

— Accusou-se:

Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, o recebimento de seus avisos ns. 29 e 32, de 4 e 8 do corrente;

Ao encarregado dos negocios do Brazil em Londres, o recebimento de seu officio n. 17, de 12 de abril ultimo;

Ao inspector de saude do porto do Espirito Santo, o recebimento de seu officio n. 23, de 7 do corrente;

Ao inspector de saude do porto de Sergipe, idem de seu officio n. 38, de 20 de abril ultimo.

Dia 12

Remetteram-se ao director do Hospital Paula Candido as contas nas importancias de 697\$300, 631\$800 e 337\$500, dos Srs. Ottoni, Silva & Comp., Costa, Rangel & Monteiro e Barbosa & Moreno.

### POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 14 do corrente:

Foi exonerado, por não haver tomado posse no prazo legal, o inspector seccional da 2ª circumscripção suburbana Antonio da Silva Flores;

Foi nomeado inspector seccional interino da 7ª circumscripção urbana o cidadão Izidro Torres de Paiva Valente.

## Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 11 do corrente, foi exonerado, a pedido, Soerates Moglia do cargo de vice-consul em S. Thomé.

## Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 10 de maio de 1900

Expediente do Sr. Ministro :

Ao presidente da Companhia Lloyd Brazileiro :

N. 9—Pedindo providencias no sentido de ser concedida passagem, desta Capital para o Estado de Pernambuco, ao 1º escripturario do Thesouro Federal Antonio Roberto de Vasconcellos, nomeado para exercer interinamente o cargo de delegado fiscal no referido Estado.

Dia 11

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

N. 24—Pedindo esclarecimentos sobre a importancia dos vencimentos a pagar ao Dr. Manoel de Araujo Góes, como deputado ao Congresso Nacional, visto que a de 7:005\$376, requisitada em aviso n. 299, de 31 de janeiro ultimo, não combina com a que lhe deve competir.

N. 25—Solicitando a expedição das necessarias ordens para que sejam remettidas com brevidade ao Thesouro as tabellas explicativas da despeza daquelle Ministerio para o exercicio de 1901.

Idem ao Ministerio da Guerra, sob n. 46. Idem ao do Exterior sob n. 41.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 67—Restituindo a publica-forma da guia expedida pela Delegacia Fiscal no Pará a favor do engenheiro da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, Julio Alves da Cunha e declarando que sómente á vista do original do mesmo documento se poderá providenciar sobre o pagamento dos vencimentos a que tiver direito o citado engenheiro, conforme solicitou aquelle ministerio no aviso n. 894, de 19 de abril findo.

N. 68—Communicando que em notas do tabelião Evaristo Valle de Barros foi lavrada na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 15 de fevereiro ultimo, a escriptura da compra, feita pela União, da fazenda denominada «Santa Monica», pertencente ao Banco da Republica do Brazil e situada na comarca de Valença, Estado do Rio de Janeiro, e bem assim que fica a mesma fazenda á disposição daquelle ministerio para os fins que determinaram a sua aquisição.

— Ao Ministerio da Guerra:

N. 45—Communicando que, não podendo ser acceita a certidão do tempo de serviço do ajudante do porteiro do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco José Alfredo de Carvalho, aposentado por decreto de 30 de março ultimo e remettida com o aviso n. 199, de 31 do mesmo mez, visto que não faz menção dos motivos das faltas, como exige a circular n. 6, de 28 de janeiro de 1894, nem della se cobrou o devido sello, deixa este Ministerio de autorizar a expedição do titulo declaratorio do vencimento do mesmo aposentado, na ausencia de outra certidão sem as faltas apontadas.

Outrosim, pedindo providencias no sentido de ser imposta ao funcionario que passou a certidão de que se trata a multa a que está sujeito, na forma do regulamento do sello.

— Ao presidente da Companhia Lloyd Brazileiro :

N. 10—Pedindo providencias affm de ser concedida passagem de 1ª classe ao Dr. Joaquim Vieira Ferreira, fiscal do contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Piahy, desta Capital até a do Estado do Maranhão e bem assim transporte para a sua bagagem.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 3—Recommendo que providencie para que ao Dr. Joaquim Vieira Ferreira, fiscal do contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Piahy, seja fornecida passagem, daquelle Capital até a villa de Colonia, naquelle Estado, e bem assim transporte para a sua bagagem.

— A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 3—Declarando, em confirmação do telegramma de 8 do corrente mez, em solução á consulta feita pelo bispo da capital daquelle Estado, que as apolices constantes das cautelas expedidas em virtude da conversão das de juros de 4 %, ouro, sendo em tudo iguaes ás que tem sido emitidas até a presente data, de conformidade com o art. 11, do decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898, estão sujeitas ao imposto de transmissão, que deverá ser cobrado na razão de 22 %, quando a transacção é feita entre estranhos, como determina o regulamento que baixou com o decreto n. 2.800, de 19 de janeiro do referido anno.

Expediente do Sr. director:

Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 16—Pedindo, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 11 de abril ultimo, exarado no officio da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, n. 14, de 28 de março findo, que providencie no sentido de serem remettidos aquella repartição dous exemplares das leis de 1898.

## Ministerio da Marinha

Por portarias de 14 do corrente :

Foram promovidos a guardas-marinha-alumnos, de conformidade com o regulamento que baixou com o decreto de 2 deste mez, os aspirantes Raul Elysis Daltro, Osman Gutierrez Beltrão, Luiz Autran Alencastro Graça, Virgilio de Mesquita Barros e Joaquim Aureliano Freire Carvalho.

Foi nomeado para exercer o lugar de amanuense da 1ª secção do Quartel-General da Marinha o capitão-tenente reformado João Augusto Delphim Pereira.

Foram concedidas, na forma da lei, as seguintes licenças para tratamento de saúde :

De tres mezes, ao archivista do Quartel-General da Marinha 1º tenente reformado José Ignacio da Silva Coutinho ;

De seis mezes, ao enfermeiro naval Tertuliano Vital Roberto Guimarães.

Para residirem fóra do Asylo, percebendo soldo e ração, aos invalidos marinheiros nacionaes Romão Dias Gonçalves e Silvino José Rosado, este no Estado da Parahyba e aquelle no de Santa Catharina.

### Expediente de 8 de maio de 1900

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando o pagamento da importancia de 343\$266, proveniente de despesas miudas de diversas repartições deste ministerio, de accordo com as folhas sob ns. 44 a 47.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, declarando que, estando as fortificações do littoral sob a jurisdicção do Ministerio da Guerra, a elle cabe informar quaes as praças fortificadas que salvam aos navios de guerra estrangeiros, possuindo apenas este ministerio no porto desta Capital a fortaleza de Willegaignon que se acha incumbida desse serviço.

— Ao Quartel-General :

Recomendando que mande elogiar o cirurgião de 2ª classe Dr. Antonio José de Araujo, pela boa direcção, asseio e disciplina com que manteve o Hospital de Marinha, durante o periodo em que, ultimamente, alli exerceu o lugar de director ;

Transmittindo uma 2ª via da portaria de 7 de janeiro de 1899, concedendo ao marinheiro nacional de 1ª classe, invalido, Aveilino Carlos de Oliveira licença para residir fóra do asylo, nesta Capital.

— Ao Arsenal do Rio, mandando providenciar, para serem realizadas, dentro do prazo improrogavel de quatro mezes, as obras necessarias ao cruzador *Tamandaré*, de accordo com os primitivos planos organizados pelos fabricantes das machinas do mesmo cruzador e o parecer da commissão de engenheiros navaes que os disouti u e approvou, afim de estabelecer-se completa ventilação nos compartimentos das mesmas machinas e respectivas caldeiras. — Communicou-se ao Quartel-General.

— A' Capitania do Amazonas, transmittindo, já assignadas, as cartas dos machinistas de 4ª classe da marinha mercante Augusto Barbosa e Pedro Lopes de Mendonça.

### Dia 9

Ao Ministerio da Fazenda :

Solicitando o pagamento da importancia de 17:916\$666, proveniente do fornecimento de agua e luz, feito aos navios e estabelecimentos navaes, durante o mez de abril, conforme a folha n. 48 ;

Transmittindo, satisfeitas as exigencias constantes de seu aviso de 15 de março ultimo, todos os papeis relativos à pensão do montepio civil a que tem direito os herdeiros do finado contribuinte Umbellino dos Santos Pinto, mes tre da officina de carapinas do Arsenal de Marinha desta Capital ;

Idem os titulos de pensão do montepio civil a que tem direito os herdeiros do fallecido contribuinte Elias José da Silva, continuo da Escola Naval, bem como todos os documentos a elles referentes.

Rogando informações a respeito da transferencia para o Districto Federal da importancia do peculio que constitui o cabo de corpo de marinheiros nacionaes, invalido, José Raymundo, quando aprendiz na escola de Santos.

— Ao capitão do porto do Estado de Sergipe :

Recomendando que informe a causa pela qual ficou abonado o material da linha telegraphica que liga à mesma capitania a antiga atalaia pharol.

— A' Contadoria :

Declarando que o contra-almirante graduado cirurgião Dr. Euclides Alves Ferreira da Rocha tem direito à gratificação de 5:000\$ annuaes, marcada no orçamento e na tabella n. 10, mandada observar pelo decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, visto desempenhar o cargo de director do Hospital de Marinha.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, rogando se digne de agradecer ao Ministro do Japão a offerta que fez, por intermedio desse ministerio, de tres publicações, relativas à industria da pesca, aos navios do commercio e aos phareós de seu paiz.

— A' Escola Naval :

Mandando providenciar afim de que a congregação dessa escola dê parecer acerca da utilidade dos trabalhos que escreveu o 2º tenente Francisco Radler de Aquino sobre os novos methodos de navegação, constantes dos dous inclusos exemplares da *Revista Maritima*, que ora se remetem ;

Autorizando a dar baixa da praça de aspirante a guarda-marinha ao alumno da mesma escola Guilherme Guinle e a admittir, nessa vaga, no 1º anno do respectivo curso Randolpho Marques de Carvalho e Oliveira.

— Ao Arsenal de Matto Grosso :

Approvando a designação que fez do capitão-tenente honorario Raymundo José de Souza Lobo, fiscal da companhia de marinheiros nacionaes do mesmo Estado, para substituir interinamente o ajudante da inspecção desse arsenal capitão-tenente Rodolpho Ribeiro Penna, que regressa a esta Capital inspecionado de saúde.

Ministerio da Marinha— 1ª secção —N.674 —Capital Federal, 10 de maio de 1900.

Sr. contador da marinha — Attendendo à reclamação do almirante reformado Francisco Pereira Pinto, contra a redução que sofre em seus vencimentos, como ministro do Supremo Tribunal Militar, em virtude de descontos provenientes de impostos votados no orçamento da receita, e tendo em vista o documento que apresentou comprovando que os ministros militares da corporação do exercito estão isentos desse onus, por haver o Ministerio da Guerra, em aviso n. 21, de 6 de março ultimo, mandado sustar os descontos de impostos sobre os respectivos vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 30, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 ; resolvo tornar extensiva essa vantagem aos ministros militares pertencentes à corporação da armada, devendo cessar essa cobrança do corrente mez em diante.

E afim de restituir-se-lhes o que a igual titulo se lhes tem descontado, autorizo-vos a orçar a despeza correspondente, para ser tudo submettido ao competente registro no Tribunal de Contas.

Saude e fraternidade.—José Pinto da Luz.

### Dia 11

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos :

De 92:599\$962, proveniente de fornecimentos ao Arsenal de Marinha desta Capital e Commissariado Geral da Armada, nos mezes de janeiro a abril do corrente anno, conforme as facturas annexas à relação n. 10 ;

De 90\$, proveniente de despesas miudas da Repartiçãoda Carta Maritima, de accordo com a folha documentada sob n. 49.

Rogando providencias para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espirito Santo seja habilitada com o credito de 635\$, para attender a despesas com os concertos de que carece a lancha de soccorros pertencente à capitania do porto do referido Estado.—Communicou-se à citada delegacia e à Contadoria.

—Ao Supremo Tribunal Militar, transmittindo cópia do decreto de 9 do corrente, nomeando cirurgiões de 5ª classe 2ª tenentes os Drs. Amarilio Hermes de Vasconcellos e Arthur Carlos Naylor. — Communicou-se ao Quartel-General e à Contadoria.

—A' Escola Naval, autorizando a reintegrar na praça de aspirante a guarda-marinha o ex-alumno do 3º anno dessa Escola Osman Gutierrez Beltrão.

—A' Capitania do Espirito Santo, mandando providenciar sobre os concertos de que carece a lancha de soccorros pertencente a essa capitania, sendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal alli estabelecida habilitada com o credito de 635\$ para attender ao pagamento dessa despeza.

## Ministerio da Guerra

### Requerimentos despachados

Baroneza de Villa Maria. — Ao chefe do Estado Maior do Exercito, para mandar ouvir o tenente-coronel Jorge dos Santos Almeida. Affonso da Cunha Elvas. — Não tendo havido contracto, não ha que desferir.

Arens & irmãos. — A Intendencia procedeu de accordo com o regulamento, pelo que não podem ser attendidos.

Capitão João Uchoa Rodrigues. — Ao intendente geral da guerra para informar.

Behrend Schmidt & Comp. — Ao director geral de engenharia para informar.

Alfere Octaviano Jansen Pereira, soldado José Antonio Soares e João Octavio Virgens Lima. — Indeferidos.

Antonio Augusto Lopes da Costa Junior. — Declare qual o emprego que deseja.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

### Directoria Geral de Contabilidade

#### Expediente de 14 de maio de 1900

Ao Ministerio da Fazenda, foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 32\$, a Rodrigues & Comp., proveniente da assignatura do *Jornal do Commercio* para esta Secretaria de Estado, no 2º semestre de 1898 (aviso n. 1.004) ;

De 4:593\$500, a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil em 1899 (officio da Estrada n. 381 e aviso n. 1.005) ;

De 3:470\$, à Imprensa Nacional, de trabalhos executados nos annos de 1896 e 1897 em proveito da Inspectoria Geral de Obras Publicas (aviso n. 1.006) ;

De 1:330\$, à Companhia Rio de Janeiro City Improvements, proveniente do serviço de esgotos feito em predios dos antigos e novos districtos, em novembro e dezembro de 1898 (aviso n. 1.007) ;

De 29:951\$900, à Imprensa Nacional, de trabalhos executados em 1896, em proveito deste ministerio (aviso n. 1.008) ;

De 3:923\$800, à mesma, de publicações feitas em 1897 em proveito deste ministerio (aviso n. 1.009) ;

De 50:00\$450, á mesma, idem idem em 1898, idem idem (aviso d. 1.011).

—Providenciou-se para que, no Thesouro Federal, fossem restituídas as importancias constantes das guias, no total de 814\$670, proveniente de passagens, armazenagens e extravios de mercadorias durante o anno passado, na Estrada de Ferro Central do Brazil (aviso n. 1.010).

#### Requerimentos despachados

Dia 12 de maio de 1900

D. Carolina Torres de Faria, pedindo os favores do montepio pelo fallecimento de seu marido Alfredo Ribeiro de Faria, amanuense desta Secretaria de Estado.—Prove, por meio de certidão, que seu marido pagou as contribuições relativas ao anno de 1899.

Dia 14

Empresa de Obras Publicas no Brazil.—Compareça na 2ª secção da Directoria Geral de Contabilidade.

Intendencia Municipal, pedindo pagamento pela remoção do lixo desta Secretaria de Estado, nos mezes de janeiro a março do corrente anno.—Compareça nesta Directoria.

#### Directoria Geral da Industria

Por portaria de 14 do corrente mez, foi nomeado o ex-telegraphista de 1ª classe da repartição Geral dos Telegraphos Custodio José de Sant'Anna, para o logar de telegraphista de 2ª classe da mesma repartição.

#### Expediente de 14 de maio de 1900

Communicou-se á Directoria Geral dos Correios que foi já requisitado ao Ministerio da Fazenda o pagamento de frs. 442, 19 ao Correo da Allemanha, proveniente de transito de correspondencias postaes em 1899.

#### Requerimentos despachados

Companhia Lloyd Brasileiro, pedindo pagamento das subvenções correspondentes ás viagens realizadas nas linhas do norte, centro e sul, em março e abril ultimos.—Apresente os competentes attestados do fiscal.

Behrend Schmidt & Comp. — Compareçam nesta Directoria Geral para receber guia.

José Teixeira Barros, amanuense dos Correios da Bahia, pedindo para ser submettido a concurso de 3º official. — Nada ha que deferir.

#### Directoria Geral de Obras e Viação

Por aviso de 14 do corrente, sob n. 54, autorizou-se a Directoria da Estrada de Ferro Central, á vista do que expoz em officio de 4 do corrente mez n. 465 e conforme requisitou o commandante do corpo de bombeiros, a tornar extensivo ás praças daquelle corpo, quando em serviço, o favor de que gosam as da brigada policial, de viajarem gratuitamente nos carros de 2ª classe da mesma estrada.

#### Expediente de 14 de maio de 1900

Solicitarão-se do Ministerio da Fazenda providencias afim de que sejam despachados pela Alfandega desta Capital, livres de direitos, 50 barris de oleo mineral para machinas, chegados pelo vapor *Coblens* com destino a M. Lara & Comp., e que foram adquiridos pela Estrada de Ferro Central do Brazil.—Deu-se conhecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil.

#### Requerimentos despachados

Dia 14 de maio de 1900

Gastão Pereira da Silva Madruga, ex-ajudante de machinista da usina de luz electrica da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo sua readmissão. —Indeferido.

Argemiro Joaquim Corrêa de Moraes, ex-1º escripturario da Estrada de Ferro de S. Francisco, pedindo para ser addido a uma das repartições deste Ministerio no Estado da Bahia ou em outro qualquer Estado.—O supplicante não pôde ser attendido no que pede.

#### ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 11 do corrente:

Foi exonerado o agente do Correo de Murundú, Olyntho Bento Barreto, sendo nomeado para substituí-lo o cidadão Manoel José Lustosa.

— Por outra de 12 do corrente:

Foi declarada sem effeito a portaria de 14 de março ultimo que nomeou o cidadão Alberto Gonçalves para o logar de carteiro supplente, visto não ter entrado em exercicio.

— Por outras de 14 do corrente:

Foram exonerados:

Alfredo Ferreira Mendes, de estafeta entre Entre-Rios, a estação e as diligencias;

D. Leovigilda de Mello Porto, de agente do Correo de S. Francisco de Paula de Cantagallo;

Foi demittido, por abandono de emprego, o praticante supplente Alípio José de Toledo.

Foram nomeados:

Candido Dias de Alfredo, para o cargo de agente do Correo de S. Francisco de Paula de Cantagallo;

Estevão Fassheber, para o logar de estafeta de Entre-Rios;

Carteiros supplentes, os cidadãos Luiz Gonzaga Collares, Antonio Silverio de Oliveira, Octavio Cardoso da Costa, Luiz Pereira de Lima, Satyro de Azevedo, Raul de Mello Chariffe e Antonio de Oliveira Macedo Braga.

## SECÇÃO JUDICIARIA

### Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 14 DE MAIO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Muniz, Lima Drummond, Espinola e Dias Lima, sendo os dous ultimos em substituição de juizes impedidos.

#### JULGAMENTOS

##### Aggravos de petição

N. 1.022 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; agravante, Dr. Arthur e Sá Earp; agravado, Pedro Antonio Augusto Bittencourt.—Negou-se provimento, contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Guilherme Cintra.

N. 1.024 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; agravante, Dr. Joaquim Caetano Rabello; agravada, a Companhia de Seguros de Vida «A Educadora». — Deu-se provimento ao agravo para que o juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, receba os embargos somente na parte relativa de nulidade depois de penhora, contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Guilherme Cintra.

N. 1.026 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; agravante, José Lopes do Val; agravado, José Mattos Magalhães.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.028 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; agravantes, A. do Amaral & Comp.; agravados, M. Rocha & Comp.—Negou-se provimento, unanimemente.

#### Appellações civis

N. 1.765 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; appellante, a Fazenda Municipal; appellado, Joaquim Ferreira da Rocha.—Deu-se provimento á appellação para reformar a conclusão da sentença appellada na parte que condemnou a Municipalidade a pagar as custas e despesas da demolição, unanimemente. O Sr. desembargador Espinola tomou parte no julgamento.

N. 1.922 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; appellante, o barão de Mesquita; appellado, Manoel Pereira.—Deu-se provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o appellante somente na parte confessada, contra os votos dos Srs. desembargadores Guilherme Cintra e Souza Pitanga, que confirmavam a sentença. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Espinola.—Foi designado o Sr. desembargador Salvador Moniz para lavrar o accordão.

N. 1.964 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; appellante, Maria Zoé Lavimie Vigouraux; appellado, Maurice Gerin.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.989 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; 1º appellante, Francisco Candido da Silva, por si e como tutor de seus filhos; 2º appellantes, José da Silva e Souza e sua mulher; appellados, os mesmos.—Deu-se provimento á appellação dos 1ºs appellantes, para annullar o processado, ficando assim prejudicada a dos 2ºs appellantes, contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Guilherme Cintra, que davam provimento á dos 1ºs appellantes, para julgar improcedente a acção. Foi designado o Sr. desembargador Lima Drummond para lavrar o accordão.

#### Appellações commerciaes

N. 1.729 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; appellante, Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar; appellados, Almeida Nazareth & Comp.—Foram desprezados os embargos, unanimemente.

N. 1.937 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; 1º appellante, a Empresa Viação do Brazil; 2º appellante, Joaquim Vieira Moura; appellados, os mesmos.—Deram provimento á appellação da primeira appellante, para julgar procedente a acção e negou-se a dos segundos. Resolveu o tribunal que fosse apresentado o processo ao desembargador procurador geral do Districto, para proceder como for de direito, quanto á allegação de falsidade feita no nome do juiz Barreto Dantas no accordão de fls. 147 verso. O Sr. desembargador Espinola tomou parte no julgamento.

N. 1.976 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; appellante, a Companhia Estrada de Ferro Muzambinho; appellados, Hime & Comp.—Negaram provimento á appellação.

#### DISTRIBUIÇÕES

##### Aggravos de petição

N. 998 — Agravante, Bernardino de Souza; agravados, Corrêa Irmão & Comp.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.023 — Agravante, Miguel Porto; agravados, os credores da massa de Mattos, Carvalho & Porto.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

#### Appellações civis

N. 1.520 — Appellante, Maximo Salvador de Arvellos Seixas; appellada, D. Leopoldina de Andrade Fonseca.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.105 — Appellante, Dr. José Francisco de Macedo Junior; appellada, a Fazenda Municipal.—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 2.128 — Appellante, D. Metinda Lavadori, por si e na qualidade de inventariante do acervo de seu finado marido e tutora de sua filha; appellado, Matheus Merola.—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz,

**NOTICIARIO**

N. 2.131 — Appellante, Calixto José Corrêa Braga; appellada, D. Leopoldina Avila Corrêa Braga. — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

*Appellações commerciaes*

N. 2.090 — Appellante, o Banco da Republica do Brazil; appellado, Antonio Alves de Mattos. Distribuida novamente. — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 2.094 — Appellante, o Banco da Republica do Brazil; appellado, Carlos Domingos Vianna. Novamente distribuida. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.116 — 1.ª appellante, Willer Hector e outros; 2.ª appellante, Willer Robert Lutz; appellados, os syndicos da Companhia Cervejaria Bavaria. — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 2.121 — Appellante, Pedro S. Lamas, como representante de Lamas & Comp.; appellada, *London Platino Brazilian Telegraph Company limited*. — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

PASSAGENS

*Appellações crimes*

N. 1.879 e 1.900 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.932 e 1.950 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.638 — Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.726 e 2.022 — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Ns. 2.057 e 2.062 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

*Appellações commerciaes*

Ns. 1.805, 1.847 e 2.114 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.892 e 2.061 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.853 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.899 — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 1.990 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

*Embargo remettido*

N. 1.930 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

CAUSAS COM DIA

*Appellações civeis*

Ns. 1.801, 1.961 e 2.033.

*Appellação commercial*

N. 2.055.

*Embargos de nullidade*

Ns. 1.427, 1.610 e 1.722.

**RENDAS PUBLICAS**

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 12 de maio de 1900..... 1.722:633\$438  
Idem do dia 14 :  
Em papel... 142:108\$434  
Em ouro.... 20:719\$476  
-----  
162:827\$910

Em igual periodo de 1899... 1.885:461\$348  
2.326:690\$860

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 12 de maio de 1900..... 1.048:675\$492  
Idem do dia 14..... 117:819\$868

Em igual periodo de 1899... 1.168:495\$360  
1.100:882\$188

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 14 de maio de 1900..... 16:940\$714  
Idem do dia 1 a 14..... 170:932\$639  
Em igual periodo de 1899... 160:586\$265

**Tribunal de Contas**—Ordens de pagamento sobre os quaes proferiu despacho de registro, em 14 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.000, de 11 do corrente, pagamento de 2:082\$600, de gratificações que competem ao pessoal da officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, empregado em trabalhos extraordinarios do serviço do recenseamento de 1900;

N. 976, de 2 do corrente, idem de 891\$450 a diversos, de fornecimentos, em fevereiro ultimo, à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 975, da mesma data, idem de 749\$800 a diversos, de fornecimentos nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos à mesma estrada;

N. 977, da mesma data, idem de 680\$ à Sociedade Anonyma *A Imprensa*, da publicação de editaes por ordem deste Ministerio, durante o mez de março ultimo;

N. 974, da mesma data, idem de 470\$500 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, em janeiro ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.005, de 7 do corrente, pagamento de 2:600\$, ajudas de custo de diversos deputados;

N. 980, de 2, idem de 1:349\$833, proveniente de fornecimentos e trabalhos feitos em março ultimo ao Museo Nacional;

N. 972, de 1 do corrente, idem de 698\$400 a Macedo & Irmão, de trabalhos feitos no Lazareto da Ilha Grande;

N. 1.016, de 7 do corrente, idem de 1:230\$, das folhas, relativas ao mez de abril ultimo, do aluguel da casa do ajudante de machinista e dos serventes da Bibliotheca Nacional;

N. 998, de 4 do corrente, idem de 1:500\$ ao Dr. Bevilaqua, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, da gratificação especial que lhe foi arbitrada por serviços extraordinarios prestados a este ministerio no mez de abril ultimo;

N. 1.008, de 7 do corrente, idem de 80\$, da folha, relativa ao mez de abril ultimo, do salario do servente da Corte de Appellação;

N. 1.007, da mesma data, idem de 4:694\$764, das folhas dos empregados e operarios livres e dos presos da Casa de Correção, relativas ao mez de abril ultimo.

— Ministerio da Fazenda—Offcios:

Da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 4 do corrente, pagamento de 1:014\$938 a Mansel Salustiano Dias, juros de capital em cofre dos orphãos;

N. 118, da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, de 7 do corrente, idem de 1:556\$, das férias do pessoal empregado nas obras do Ministerio da Fazenda, durante o mez de abril ultimo.

Exercicios findos—Requerimentos:

De D. Maria Augusta Fernandes da Costa, pagamento de 30\$400, de costuras feitas para o Arsenal de Marinha desta Capital, no exercicio de 1898;

Do Barão de Ibirocahy, procurador de M. Buarque de Macedo & Comp., pagamento de 13:965\$557, de fornecimentos feitos à Intendencia Geral da Guerra em 1896;

De Joaquim Luiz de Sant'Anda, idem de 90\$625, de gratificação de voluntario nos annos de 1895 a 1897.

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro** — O resultado das provas oraes do dia 14, foi o seguinte:

5.ª serie melica (operações e apparatus, anatomia medico-cirurgica e therapeutica) — Julio Mario da Serra Freire Junior, appro-

vado simplesmente em ana tomia medico-cirurgica. Houve um reprovado em operações. 1.ª serie de habilitação de medico estrangeiro (operações e apparatus, ana tomia, medico-cirurgica e therapeutica)—Dr. Florestano Spizzirre, approvado simplesmente em todas.

**Escola Polytechnica**—( ) resultado dos exames effectuados no dia 14 do corrente foi o seguinte:

Curso geral—Desenho topografico—Approvados: plenamente, Armando Xavier Carneiro de Albuquerque; simplesmente, José Luiz Baptista.

**Santa Casa da Misericordia** — O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e da Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi no dia 8 do corrente o seguinte:

	NACIONALES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	782	872	1.654
Entraram.....	39	30	69
Sahiram.....	31	24	55
Falleceram.....	6	2	8
Existem.....	784	876	1.660

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 691 consultantes para os quaes se aviaram 913 receitas. 25 extracções de dentes. 0 obturações.

— E no dia 10:

	NACIONALES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	784	876	1.660
Entraram.....	28	22	50
Sahiram.....	19	18	37
Falleceram.....	6	6	12
Existem.....	787	874	1.661

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 651 consultantes para os quaes se aviaram 833 receitas. 0 extracções de dentes. 19 obturações.

**Obituario** — Sepultaram-se no dia 11 do corrente 32 pessoas, fallecidas de:

Acceso pernicioso..... 3  
Febres amarella..... 3  
Febres diversas..... 2  
Outras causas..... 24

-----  
32  
Nacionais..... 20  
Estrangeiros..... 12

-----  
32  
Do sexo masculino..... 23  
Do sexo feminino..... 9

-----  
32  
Maiores de 12 annos..... 25  
Menores de 12 annos..... 7

-----  
32  
Indigentes..... 8

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Directoria de Meteorologia—Resumo meteorologico da Estação Central no Morro de Santo Antonio—Dia 12 de maio de 1900 (sabbado):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	0.	m/m	%				
1/2 n.....	762.61	19.4	14.50	87.0	WNW	—	—	—
3 a.....	761.71	19.0	13.80	84.4	SW	—	—	—
6 a.....	761.54	18.2	12.34	79.1	WNW	Claro	..	0
9 a.....	762.13	19.8	13.62	79.6	NNW	Idem	..	0
1/2 d.....	760.75	24.5	12.35	54.1	NNE	Muito bom	..	0
3 p.....	759.35	24.5	13.78	60.5	S	Idem	..	0
6 p.....	759.73	22.5	15.49	76.6	SSE	Bom	..	0
9 p.....	759.92	20.8	13.83	77.1	W	Claro	..	0

Temperatura maxima exposta..... 26°0  
 > > à sombra..... 24°8  
 > minima..... 17°8  
 Evaporação em 24 horas à sombra..... 2m/m.6  
 Chuva em 24 horas..... —  
 Duração do brilho solar..... 9h.55

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Directoria de Meteorologia—Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 13 de maio de 1900 (domingo):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.....	—	—	—	—	—	—	—	—
3 a.....	—	—	—	—	—	—	—	—
6 a.....	—	—	—	—	—	—	—	—
9 a.....	759.35	21.1	14.59	78.0	NNW	Bom	C. K	5
1/2 d.....	758.00	24.9	13.21	56.3	ENE	Claro	C. s. SC	2
3 p.....	756.13	23.9	13.34	60.5	SE	—	—	—
6 p.....	—	—	—	—	—	—	—	—
9 p.....	757.21	22.0	15.31	78.0	NE	Claro	C	1

Temperatura maxima exposta..... 25°8  
 > > à sombra..... 25°2  
 > minima..... 17°6  
 Evaporação em 24 horas à sombra..... 2m/m.7  
 Chuva em 24 horas..... —  
 Duração do brilho solar..... 9h.72

DIA 13 DE MAIO DE 1900

Observações a 0 h m., Greenwich feitas pelos capitães dos portos

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Manãos.....	—	—	—	—	—	—	—
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	Encoberto	Encoberto	—	NE	Muito fraco	Chão	Variavel
Parahyba.....	Quasi limpo	Incerto	Nevoeiro alto	ENE	Muito fraco	—	Claro
Fortaleza.....	Quasi encoberto	Sombrio	—	SE	Fresco	Vagas	Bom
Natal.....	Meio encoberto	Muito variavel	Arco-iris	ESE	Fraco	Peq. vagas	Incerto
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	Quasi encob.	Mão	Aguaceiro arco iris	E	Fraco	Peq. vagas	Encoberto
Maceló.....	Quasi encob.	Mão	Chuva	SE	Aragem	—	Variavel
Aracajú.....	Quasi encob.	Sombrio	—	S	Fraco	Peq. vagas	Variavel
Bahia.....	Limpo	Variavel	Nevoeiro tenue baixo	SW	Fraco	Chão	Incerto
Victoria.....	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	Limpo	Muito claro	Halo solar	NE	Aragem	—	Bom
Paraguá.....	Encoberto	Sombrio	Nevoeiro	—	Calma	—	Bom
Florianopolis.....	Quasi encob.o	Bom	—	NNE	Aragem	—	Bom
Rio Grande.....	Meio encoberto	—	—	NNE	Regular	Chão	—
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—

## Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 12 de maio de 1900.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	761.6	19.6	14.7	87	2.2	NW	0.2	CK			
4 h. m....	761.5	19.0	13.5	83	1.6	NW	0.2	C			
7 h. m....	761.6	18.5	13.7	86	2.2	NW	0.6	CK. nevoeiro			
10 h. m....	761.9	21.0	13.2	72	2.7	NW	0.0	O			
1 h. t....	760.4	22.0	12.4	63	4.4	SE	0.0	O			
4 h. t....	759.5	23.2	12.2	58	7.1	SSE	0.1	CK			
7 h. t....	760.0	21.5	13.4	70	2.0	SE	0.1	CK			
10 h. n....	759.4	20.8	14.3	78	0.0	Nulla	0.0	O			
Médios....	760.74	20.70	13.42	74.6	2.8	—	0.2	—	—	—	

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 24.1; minimo 7 h. manhã, 18.1.

Evaporação em 24 horas 2.3.

Horas de insolação (heliographo) 9 h. 0.

## Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 13 de maio de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	759.6	19.2	14.3	86	1.6	NW	0.5	C			
4 h. m....	759.3	18.6	14.4	90	1.0	NW	0.6	C. C-K			
7 h. m....	758.9	18.2	14.0	90	1.0	NNW	0.5	C. C-K			
10 h. m....	759.1	22.1	13.5	68	1.0	NW	0.6	C. C-K			
1 h. t....	756.9	22.2	13.6	68	1.3	S	0.2	C-K			
4 h. t....	755.7	22.6	11.7	58	7.3	S. E	0.2	C-K			
7 h. t....	756.5	23.0	14.9	72	4.0	S.	0.2	C			
10 h. n....	755.8	21.6	14.4	78	3.3	N	0.2	C			
Médios.....	757.72	20.94	13.85	76.0	2.6	—	0.4	—	—	—	

Extremos da temperatura: maximo 4 hs. tarde, 24,7; minimo 7 hs. da manhã, 17.9.

Evaporação em 24 horas, 2.2.

Horas de insolação (heliographo) 9 hs. 15 m.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *S. Salvador*, para os portos do norte até Manaus, recebendo impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até às 6 1/2 e ditas com porte duplo até às 7.

Pelo *Hindal*, para Bahia e Nova-York, recebendo impressos até às 12 horas da manhã, cartas para o interior da Republica, até às 12 1/2 horas da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até a 1 hora e objectos para registrar até às 11 horas da manhã.

Pelo *Gem*, para Buenos Ayres, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para exterior até às 9 horas e objectos para registrar até às 12 horas.

Pelo *Stolberg*, para Bahia, Antuerpia e Bremen, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 8 idem.

Pelo *Aquamoré*, para o Ceará, Maranhão e Pará, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo até às 10 idem.

Pelo *Ativitiá*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10 idem.

Pelo *Thames*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, objectos para registrar até às 12 da manhã. Cartas para o interior até 1 1/2 da tarde, idem com porte duplo e para o exterior até às 2.

Amanhã:

Pelo *Orelana*, para S. Vicente, Lisboa, Vigo, La Pallice e Liverpool, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, objectos para registrar até às 6 da tarde de 15 e cartas para o exterior até às 10 da manhã.

— Além de prestar esclarecimentos convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de uma carta para o Sr. A. Stofer, no Estado de S. Paulo.

## EDITAES E AVISOS

### Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis n. 1.801, appellante Alfredo Augusto Vidal, appellada D. Cecilia Emilia da Silveira; n. 1.961, appellante José Teixeira Novaes, appellado Antonio Dias Gardia; n. 2.031, 1º appellante o Dr. curador geral dos ausentes, 2º appellante o Dr. procurador seccional, representante do espolio da

finada D. Joanna Ferrara de Paiva, appellado Dr. Alvaro de Lacerda, e commercial n. 2.055, appellantes Carvalho Co-ta & Comp., appellado coronel João Affonso Vasques, terão logar no dia 17 do corrente, na sessão da Camara Civil, e dos embargos de nullidade n. 1.427, embargante appellante Companhia Progresso Industrial de Carandahy, embargado appellado o Banco da Republica do Brazil; n. 1.610, embargante appellante José Francisco de Carvalho e Silva, embargado appellado Domingos José da Silva Boa; n. 1.722, 1º embargante 1º appellante Bernardino Marinho de Carvalho, 2º embargante 2º appellante a Fazenda Municipal, embargados appellados os mesmos, terão logar na sessão de camaras reunidas, convocada para o mesmo dia.

Secretaria da Côrte de Appellação, 14 de maio de 1900.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

### Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados hoje, 15 do corrente, os seguintes senhores:

EXAME ESCRITO

1ª serie medica  
(A's 11 horas)

Samuel Esnaty.

Antonio Satyro Bittencourt Barbosa.

**Luiz Benedicto Rodrigues de Andrade.**  
**Carlos Vaz de Mello Filho.**  
**Orozimbo Corrêa Netto Filho.**  
**Estevão Gonçalves Castello Branco.**  
**Mario do Couto Aguirre.**  
**Antonio Damasio.**  
**Eugenio Augusto Pouchet.**  
**Joaquim Saldanha Marinho Samico.**  
**Alvaro Mariano de Azevedo.**  
**Joaquim Torcadio Ferreira.**  
**Alberto Brandão de Magalhães.**  
**Juventino Baptista Coelho.**  
**Alcibíades Mendes Nogueira.**  
**Ermelindo Francisco da Cruz Gonçalves.**  
**José Feliciano Anthero Roxo.**  
**Antonio Augusto Ribeiro.**  
**Jacinto Fernandes Barbosa.**  
**Horacio Hurpia Filho.**

**Turma suplementar**

**Fausto Gomes da Luz.**  
**Oscarlino Dias.**  
**Antonio dos Reis Carvalho.**  
**Thomaz Pompeu Lopes Ferreira.**  
**Alvaro Borges dos Reis.**  
**João Gonçalves Bandeira.**

**EXAME ORAL**

**2ª serie médica**

(A's 11 horas)

**Domingos Conde Filho.**  
**Leopoldo Felix de Souza.**  
**Antonio Reis.**  
**Carlos da Silva Loureiro.**  
**João Marciano de Almeida.**  
**Laudelino Gomes de Almeida.**

**Turma suplementar**

**Nelson de Vasconcellos e Almeida.**  
**Claro Cesar.**  
**Manoel Alexandre Marcondes Machado.**  
**Joaquim Corrêa de Sá e Benovides.**  
**Albertino Bustamante.**  
**Manoel Gomes Tarlé.**

**EXAME PRÁTICO**

**2ª serie pharmaceutica—Pharmacologia**

(A's 11 horas)

**Eduardo Gaspar Santiago.**  
**Alexandre Souto Castagnino.**  
**Maria da Gloria Fernandes.**  
**José Jeronymo de Macedo.**  
**Pedro Antonio Bazilio.**  
**Anibal Pereira.**  
**João Bustamante.**  
**Laudelino Gomes de Almeida.**

**Chimica organica**

(A's 10 horas)

**João Marques da Silva Castor.**  
**João Corrêa da Silva Moreira Junior.**

**1ª serie de obstetricia—Anatomia**

(A's 11 horas)

**Joanna Agens Fisca.**  
 Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 15 de maio de 1900.—O secretario, Dr. E. de Menezes.

**Escola Polytechnica**

De ordem do Sr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã, terça-feira, 15 de maio, ás 11 horas da manhã, serão chamados a exame oral os seguintes senhores:

**CURSO GERAL**

**Exercícios praticos de mineralogia e geologia**

**Roberto Marinho de Azevedo.**  
**Domingos José da Silva Cunha.**  
**Ildesonso Alves Pereira.**  
**João de Almeida Pizarro.**

Secretaria da Escola Polytechnica, 14 de maio de 1900.—Souza Ferreira, secretario interino.

**Escola de Minas de Ouro Preto**

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que, da presente data em diante, estará aberta nesta secretaria a inscripção para o provimento definitivo do logar de lente de metallurgia e lavra de minas.

Em virtude do art. 63 do Codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior, ficará esta inscripção aberta ainda durante os tres primeiros dias uteis do futuro mez de setembro, uma vez que termine o prazo de quatro mezes por occasião dos exames finais, seguindo-se as férias.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do já referido codigo.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 30 de janeiro de 1900.—O secretario, João Victor de Magalhães Gomes.

**Freguezia do Sacramento**

**QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES**

Gaspar Cesar Ferreira de Souza, tenente-coronel commandante do 5º batalhão de infantaria da guarda nacional, tenente-coronel honorario do exercito e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes na freguezia do Sacramento:

Faz saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, á rua de S. Pedro n. 305, quartel do 5º batalhão, reunir-se-ha a junta de qualificação de guardas nacionaes, com a presença do meritissimo juiz Dr. pretor da 3ª Pretoria, afim de dar começo aos trabalhos de revisão do alistamento e inclusão de novos cidadãos para o serviço activo ou da reserva.

Para este fim convida os Srs. capitães Joaquim de Cerqueira Lima e Francisco Ferreira Marques Junior, tenentes Affonso Pedro do Amaral e José Borges Pires a comparecerem no dia, hora e local acima designados, para tomar parte nos trabalhos.

Capital Federal, 13 de maio de 1900.—Gaspar Cesar Ferreira de Souza, tenente-coronel presidente.

**Freguezia de Jacarépaguá**

**QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES**

Bernardino Corrêa Albino, presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia de Jacarépaguá, tenente-coronel commandante do 13º batalhão de infantaria, etc.:

Faz saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará na sala do quartel do 13º batalhão de infantaria, em Jacarépaguá, com assistencia do Dr. juiz pretor, o conselho de qualificação dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, capitulo 1º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 4 do corrente, sob n. 19.

Outrosim, convida os cidadãos capitães Jesué Guedes de Mello e Julio Luiz José Forrain e tenentes Luiz Meirelles Alves Moreira e Honorio Rodrigues da Silva Grey, a comparecerem nos referidos dia, hora e local.

E para constar, passa o presente, que vai publicado pela imprensa e affixado nos logares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 12 de maio de 1900.—Bernardino Corrêa Albino.

**Parochia do Engenho Velho**

**CONSELHO DE QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES**

Pelo presente edital faço publico que o conselho de qualificação dos guardas nacionaes da parochia do Engenho Velho installar-se-ha no dia 20 de maio corrente, no predio n. 27, da rua Barão de Mesquita, quartel do 19º batalhão de infantaria da mesma milicia, devendo para esse fim acharem-se reunidos no referido local, ás 9 horas da manhã, conforme determina a lei, os Srs. Dr. pretor da 1ª pretoria e os Srs. officiaes designados pelo Sr. general commandante superior, constantes da ordem do dia n. 19, de 4 do corrente.

Conforme determina o § 4º do art. 1º, tit. 1 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1850, solicito aos Srs. Drs. delegados da 14ª e 15ª circumscripções a remessa para o local acima indicado das relações, por quartelão e ordem alphabetica, dos cidadãos residentes nas mesmas circumscripções e que, tendo a idade de 18 a 60 annos, se achem aptos e em condições de serem qualificados.

Sala do Conselho de Qualificação, 10 de maio de 1900.—O presidente, major José Vicente de Oliveira.

**Freguezia do Espirito Santo**

**QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES**

Ignacio von Doellinger, tenente-coronel commandante do 7º batalhão de infantaria da guarda nacional, tenente-coronel honorario do exercito e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes na freguezia do Espirito Santo, etc.:

Faz saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, á rua Frei Caneca n. 289 A, reunir-se-ha a junta de qualificação de guardas nacionaes, com a presença do meritissimo juiz Dr. pretor da 9ª Pretoria, afim de dar começo aos trabalhos de revisão do alistamento e inclusão de novos cidadãos para o serviço activo ou da reserva.

Para esse fim convida os Srs. major honorario Fernando Louzada Marconal, 1º tenente Rodolpho Arthur Favilla e alferes Nelson Delamare e Miguel Souto Mariath a comparecerem no dia e hora, no local acima designado, para tomarem parte nos trabalhos.

Capital Federal, 13 de maio de 1900.—Ignacio von Doellinger, tenente-coronel presidente.

**Freguezia da Gloria**

**QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES**

Antonio Rocha de Moura, tenente-coronel commandante do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Gloria:

Faço saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará no quartel do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional, á rua Dr. Joaquim Silva n. 49, com assistencia do Dr. juiz pretor, o conselho de qualificação dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º, do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º, do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 4 do corrente, sob n. 19.

Outrosim, convido os capitães Antonio Pinto de Miranda, Candido Coelho da Silva Jardim, Joaquim Carlos, e tenente Arthur José Monteiro dos Santos, a comparecerem no referido dia, hora e local.

E, para constar, passo o presente, que vai publicado pela imprensa official e affixado nos logares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação, para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 12 de maio de 1900.—Antonio Rocha de Moura, tenente-coronel presidente.

**Freguezia da Candelaria**

O tenente-coronel Ismael d'Ornellas Bettencourt, commandante do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Federal e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Candelaria:

Faço saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará, com assistencia do cidadão juiz da 1ª Pretoria, o Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, á rua do Ouvidor n. 28, esquina da rua Primeiro de Março, 2º andar, o conselho para alistamento dos cidadãos aptes para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º, do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, na fórma explicada pelos avisos de 5 de maio de 1891, 16 de julho de 1894 e 4 de maio de 1895, e orlem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 4 de maio do corrente, sob n. 19.

Outrosim, convido os capitães Gervasio Coutinho Souto Maior, João Carneiro de Mendonça Franco e tenentes Placido Soares e Alfredo Leon de Britto, a comparecerem no referido dia, hora e lugar.

E para constar, faço o presente, que vai publicado pela imprensa e affixado nos lugares publicos, para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 10 de maio de 1900.—Tenente-coronel *Ismael d'Ornellas Bettencourt*, presidente.

**Quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional**

O tenente coronel Ismael d'Ornellas Bettencourt, commandante do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Federal e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Candelaria.

Faço saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará com assistencia do cidadão juiz da 1ª pretoria o Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, á rua do Ouvidor n. 28, esquina da rua Primeiro de Março, 2º andar, o conselho para alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º, do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, na fórma explicada pelos avisos de 5 de maio de 1891, 16 de julho de 1894 e 4 de maio de 1895 e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 4 de maio do corrente sob o n. 19.

Outrosim, convido os capitães Gervasio Coutinho Souto Maior, João Carneiro de Mendonça Franco e tenentes Placido Soares e Alfredo Leon de Britto, a comparecerem no referido dia, hora e lugar.

E para constar, faço o presente, que vai publicado pela imprensa e affixado nos lugares publicos, para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 7 de maio de 1900.—Tenente coronel *Ismael d'Ornellas Bettencourt*, presidente.

**Tribunal de Contas**

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do cirurgião de 4ª classe da Armada, Dr. Manoel Affonso da Silva, para que, no prazo de 30 dias, alleguem o que for a bem do seu direito, sobre a quantia de \$5990 em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 8 de maio a 19 de junho de 1894, quando serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros, desta Capital; e constituam procurador na sede deste tribunal ou declarem o seu domicilio para o fim de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 17 de abril de 1900.—*José Maria da Silva Portillo*, sub-director.

**Directoria das Rendas Publicas**

ARRENDAMENTO DO PROPRIO NACIONAL DENOMINADO—PRAÇA DA GLORIA OU MERCADO DA GLORIA

Em virtude da autorização concedida pelo art. 23, n. 3, da lei n. 440, de 16 de dezembro de 1897, por esta directoria se declara que está aberta a concorrência publica para o arrendamento do proprio nacional de que trata o presente edital pelo prazo de nove annos e preço de 4:000\$ mensaes, com a obrigação de fazer o contractante não só os reparos e obras de que carecer o referido proprio nacional, como a não poder utilizar-se de outro terreno que não seja o antigoterenho de marinhas onde se achá construido o edificio — Mercado da Gloria; devendo os Srs. pretendentes apresentar nesta directoria suas propostas em cartas fechadas, que serão abertas no dia 12 do mez proximo vindouro, na Secção dos Proprios Nacionaes, onde poderão conhecer das demais obrigações ou clausulas a que são sujeitos os contractos dessa natureza.

Directoria das Rendas Publicas, 12 de maio de 1900.—*L. R. Civalcanti de Albuquerque*, director

**Recebedoria da Capital Federal****INDUSTRIAS E PROFISSÕES**

Por esta repartição faço publico que durante todo o corrente mez proceder-se ha á cobrança, sem multa, do imposto de industrias e profissões relativo ao primeiro semestre do corrente exercicio.

Incorrerá na multa de 10 % quem dentro do referido prazo não satisfizer o dito imposto.

Capital Federal, 1 de maio de 1900.—Servindo de director, *Ricardo P. da Costa*.

Tendo si lo exonerado do lugar de despachante desta Recebedoria o Sr. Joaquim de Almeida, por portaria de 27 de março ultimo, convido as pessoas que contra elle tiverem qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na fórma do art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de, findo este prazo, não serem attendidas.

Recebedoria da Capital Federal, 2 de abril de 1900.—Servindo de director, *Ricardo P. da Costa*.

**Alfandega do Rio de Janeiro****EDITAL**

Pela Inspectoria da Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos e consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito:

Vapor allemão *Antonina*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de maio de 1900.—Manifesto n. 275:

Armazem n. 6—CB: 1 caixa n. 51.332, quebrada.

HW: 1 dita n. 9.519, idem.

Armazem n. 12—K: 1 dita n. 3.566, repregada.

Vapor francez *Brsil*, procedente de Bordéus, entrado em 7 de maio de 1900.—Manifesto n. 279:

Armazem da Estiva—CMC: 1 caixa n. 125, repregada.

AAA: 1 dita n. 20, idem.

Armazem n. 11—Victoria Store—ER: 1 dita n. 2.74, repregada.

CD: 1 dita n. 52, idem.

BGS—Legação Argentina: 1 dita n. 4.671, idem.

Vapor allemão *Antonina*, procedente do Hamburgo, entrado em 3 de maio de 1900.—Manifesto n. 275.

Armazem n. 12—FJAM: 1 caixa n. 15?, repregada.

JCM: 1 dita n. 2.079, idem.

Ilem: 1 dita n. 2.084, idem.

Ilem: 1 dita n. 2.090 e 2.086, idem.

Ilem: 2 ditas ns. 2.078 e 2.082, idem.

Despacho sobre agua—OR: 1 dita n. 3.783, idem.

Idem: 1 dita n. 3.785, idem.

Castello Macedo—W: 10 caixas sem numero, repregadas.

Ilem: 4 ditas idem, idem.

Ilem: 2 ditas idem, idem.

Duque de Bragança: 1 dita idem, idem.

Armazem da Estiva—JPC: 2 volumes, ns. 1.732/33, vazando.

Armazem n. 12—MMRC—LG: 1 caixa n. 1.462, avariada.

Armazem n. 12—JCM: 1 dita n. 2.088, repregada.

Idem: 1 dita n. 2.087, idem.

Idem: 1 dita n. 2.083, idem.

Idem: 1 dita n. 3.089, idem.

Idem: 1 dita n. 2.091, idem.

SB: 1 dita n. 16.101, idem.

Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 2 de maio de 1900.—Manifesto n. 269.

Armazem n. 10—C do C: 1 caixa n. 6.049, repregada.

Idem: 1 dita n. 6.048, idem.

MDC—R: 1 dita n. 2.569, idem.

Despacho sobre agua—C—M—C: 1 dita n. 20, idem.

Armazem n. 10—ABOJ: 1 dita idem, idem.

IWF: 1 dita n. 3.060, idem.

Casa Dol: 1 dita n. 1.499, idem.

FC: 1 dita n. 47, idem.

JGA: 1 dita sem numero, idem.

JFC: 2 ditas ds. 23 e 34, idem.

MTB: 1 dita n. 5, idem.

HH: 1 dita n. 179, avariada.

PG: 1 dita n. 3.255, idem.

AC: 1 dita n. 7, idem.

PF: 1 dita n. 1.033, idem.

ACC: 1 dita n. 1.818, idem.

JPC: 2 ditas ns. 25 e 29, idem.

Despacho sobre agua—AC: 1 dita n. 1, idem.

Armazem da estiva—Sarmento: 1 dita sem numero, idem.

8: 6 ditas, idem.

Armazem n. 10—APB: 1 dita n. 101, idem.

Vapor allemão *Trier*, procedente de Bremen, entrado em 7 de maio de 1900.—Manifesto n. 280.

Armazem n. 1—HR: 3 caixas ns. 2, 3 e 5, repregadas.

Ilem: 3 ditas ns. 1, 4 e 6, idem.

HSC: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.

JAJ: 1 dita sem numero, idem.

J—R—C—C—2.497: 2 ditas ns. 2 e 27, idem.

Ilem: 1 dita n. 21, idem.

LPM: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

RI: 1 dita n. 360, repregada.

RSC: 1 dita n. 7.145, idem.

SCC: 2 ditas, sem numero, repregadas e avariadas.

Idem: 1 dita, idem, avariada.

Idem: 1 dita, idem, idem.

Gas-Rio—S—O: 1 dita n. 779, idem.

Ilem: 1 dita n. 788, idem.

Idem: 1 dita n. 793, idem.

Ilem: 1 dita n. 789, idem.

R—P—C: 1 barrica n. 2.318, repregada.

ACC: 1 caixa n. 1.838, idem.

Araujo Freitas & Comp.: 1 barrica n. 804, idem.

CM: 2 caixas, sem numero, idem.

DFP: 1 dita n. 5, idem.

DB—Gar Rio: 1 dita n. 3, idem.

ERP: 1 dita n. 24, idem.

ELC: 2 ditas ns. 9.541 e 9.540, idem.

Ilem: 2 ditas ns. 9.535 e 9.534, idem.

Idem : 2 ditas ns. 9.536 e 9.537, idem.  
 HSC : 1 dita n. 4, idem.  
 SCC—Campos : 1 dita sem numero, idem.  
 Vapor inglez *Moxirih*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de maio de 1900—Manifesto n. 268.  
 Armazem n. 14—Dia : 1 caixa n. 7.776, repregada.  
 H : 1 dita n. 6.125, idem.  
 L : 1 hélice sem numero, quebrada.  
 Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 2 de maio de 1900—Manifesto n. 269.  
 Despacho sobre agua — RF : 1 caixa n. 10.504, repregada.  
 Idem: 1 dita n. 10.484, idem.  
 Idem: 1 dita n. 18.480, idem.  
 BMC: 1 dita n. 21.126, idem.  
 C—M—C: 1 dita n. 19, idem.  
 Indo: 1 dita n. 11.080, idem.  
 Armazem da Estiva — 8: 3 caixas sem numero, idem.  
 Idem: 3 ditas idem, idem.  
 Armazem n. 10 — JVC: 1 caixa n. 2.943, avariada.  
 JFC: 1 dita n. 40, idem.  
 Despacho sobre agua — BMC: 1 caixa n. 21.114, idem.  
 Armazem n. 10 — AS: 1 caixa n. 265, idem.  
 JH: 2 ditas ns. 396 e 399, idem.  
 Idem: 2 ditas ns. 397 e 404, idem.  
 D—KFC: 1 dita n. 244, idem.  
 Armazem n. 10—N: 1 caixa n. 1.460, avariada.  
 J—BF: 1 dita n. 659, avariada e repregada.  
 B—B: 1 dita n. 163, repregada.  
 ATC: 1 dita, sem numero, idem.  
 HH: 1 dita n. 173, avariada e repregada.  
 CLS: 1 dita n. 3.772, repregada.  
 APB: 1 dita n. 103, avariada.  
 CPC: 1 dita n. 7, avariada e repregada.  
 Indo: 1 dita n. 11.094, repregada.  
 FA: 4 ditas, sem numero, idem.  
 Estiva—8: 20 ditas, idem, idem.  
 AFC: 1 dita, idem, idem.  
 ATC: 1 dita, idem, vazan lo.  
 OABU: 1 dita, idem, repregada.  
 Despacho sobre agua — BMC: 2 ditas, ns. 21.131 e 21.134, idem.  
 Armazem n. 10 — D—KFC: 1 dita n. 214, idem.  
 SAC: 1 dita n. 406, idem.  
 HG—G: 1 dita n. 586, idem.  
 B—B: 1 dita n. 167, idem.  
 Despacho sobre agua — CMC: 1 dita n. 7, idem.  
 Idem: 1 dita n. 11, idem.  
 Armazem da Estiva—Sta. C<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>.—Per-nambuco: 1 dita n. 100, idem.  
 Sarmiento: 1 dita sem numero, idem.  
 Idem: 1 dita idem, idem.  
 Idem: 1 dita idem, idem.  
 Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900.—Pelo inspector, *Miguel Fernandes Barros*, servindo de ajudante.

**Escola Naval**

**CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA DE SUBSTITUTO DA 4ª SEÇÃO DO CURSO DE MARINHA**

De conformidade com o disposto no art. 1º do annexo n. 2 ao regulamento que baixou com o decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, abre-se nesta data, devendo encerrar-se no dia 12 de setembro proximo, ás 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso de um logar vago de substituto da 4ª secção (phisica experimental e meteorologia, electricidade e suas applicações á marinha, chimica e pyrotechnia militar).

As condições para a inscripção, que poderá ser feita por procuração, no caso de justo impedimento do candidato, são as prescriptas no art. 106 e seu § 1º do mesmo regulamento, além das especificadas no capitulo 2º do citado annexo, publicado no *Diario Official* de 3 do corrente.

Secretaria da Escola Naval, 12 de maio de 1900.—*Lucidio Augusto Pereira do Lago*, secretario.

**Intendencia Geral da Guerra**

**ASSIGNATURA DE CONTRACTO**

Os Srs. Tagarro, Santos & Comp. são convidados a comparecer á 1ª secção desta repartição, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos em sessão da commissão de compras, realizada em 26 de março findo, na intelligencia de que incorrerão na multa de 5%, si o deixarem de fazer até o dia 15 do corrente.

Primeira secção, 11 de maio de 1900. — Pelo chefe de secção, tenente-coronel *João Luiz Bittencourt Costa*.

**Intendencia Geral da Guerra**

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 17 do corrente, até ás 11 1/2 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados:

- 176 metros de alpaca de sda.
- 54.000 metros de brim branco lizo.
- 1.683 metros de brim branco de linho trançado.
- 792 metros de brim escuro de linho espinha.
- 275 metros de baetilha preta enfiada.
- 150 chapéos de oleado para maruja.
- 1.436 metros de cadaço preto de M de 0,018.
- 277 metros de entretela de linho.
- 8.300 metros de flanela garance.
- 138,75 de flanela garance fina.
- 126,75 de fl. nella azul ferrete fina.
- 42,75 de flanela azul ultramar fina.
- 24,75 de flanela mescla fina.
- 250 lenços de seda preta para maruja.
- 330 metros de metim trançado de côres.
- 260 metros de morim para furro.
- 141 metros de panno branco.
- 1.122 metros de panno garance.
- 4.890 metros de panno azul ferrêta.
- 2.000 ponchos de panno.
- 126,75 de panno azul ferrêta fino.
- 208 metros de panno azul ferrete para capotes.
- 42,2 de panno azul ultramar fino.
- 24,6 de panno mescla fino.

Os concurrentes deverão apresentar amostras de todos os artigos, observar as disposições relativas a estas concurrencias e bem assim apresentar documento de caução da quantia de 1:000\$, na Contaduria Geral da Guerra.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 12 de maio de 1900. — Pelo chefe de secção, tenente-coronel *João Luiz Bittencourt Costa*.

**Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas**

**DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA**

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do que dispõe o art. 22 n. III da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, se faz publico que a contar desta data até 15 de maio do corrente anno, se receberão propostas nesta directoria geral para o serviço de navegação a vapor de Montevideo a Cuyabá, de conformidade com as seguintes clausulas:

1ª

O contractante obrigi-se a fazer duas viagens mensaes entre Montevideo e Cuyabá com escalas por Buenos Aires, Rosario, Paraná, Corrientes, Corrito, Assumpção, Apa, Olimpo, Coimbra e Corumbá e outros portos que forem indicados pelo Governo.

2ª

Os vapores que o contractante adquirir para o serviço da navegação a que se obriga serão apropriados a essa navegação e com todos os melhoramentos modernos, commo-

didada dos passageiros e compartimento especial para o bom acondicionamento das malas do Correio.

3ª

Os vapores desta linha terão accommodações para 50 passageiros de ré e alojamento para 100 passageiros de proa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 200 toneladas de cargas, pelo menos.

Os vapores empregados na linha de Corumbá a Cuyabá terão accommodações para 30 passageiros de ré e alojamento para setenta de proa e capacidade para oitenta toneladas de carga.

4ª

Os vapores deverão fazer o minimo de 12 milhas por hora.

5ª

As condições para a acceptação serão verificadas por uma commissão de escolha do Governo.

Por occasião da verificação das condições de cada vapor, entregará a companhia o documento comprobatorio do custo do mesmo.

6ª

O numero de embarcações ordinarias, salva-vidas, cintas de salvacão, sobressalentes, aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem assim os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial e elaborada pela companhia, de accordo com o inspector da navegação e approvação do Ministro da Industria, Viacão e Obras Publicas.

7ª

Os vapores serão commandados de preferencia por officiaes da armada nacional ou que tenham a ella pertencido, ou por capitães experimentados da marinha mercante do paiz.

8ª

O pessoal das machinas e das tripulações será escolhido de preferencia entre os machinistas e foguistas nacionaes e ex-praças da armada ou praças effectivas do mesmo corpo, que hajam, para esse fim, obtido a necessaria licença do Ministerio da Marinha.

O numero dos officiaes, machinistas, foguistas, marinheiros, criados de bordo, será fixado em tabella sujeita á approvação do Ministro da Industria, Viacão e Obras Publicas.

9ª

Os vapores serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto de transmissão de matricula; gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com as dos navios de guerra, o que, entretanto, não os isentará das disposições dos regulamentos de policia das Alfandegas e Capitancias dos Portos.

10ª

No caso de innavegabilidade ou perda de algum vapor poder-se-ha fazer a substituição provisoria, com prévia permissão do Ministro da Industria, que determinará o tempo da mesma substituição, por outro vapor prestado, que se approxime o mais possivel das condições exigidas, quanto a dimensões, segurança da navegação, marcha e accommodações.

11ª

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir definitivamente os que forem assim retirados do serviço dentro do prazo de doze mezes, contados da data do anbolso do navio desapropriado.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuados mediante prévio accordo, quando este for possível, salvo sempre o direito a indemnização.

12<sup>a</sup>

Os dias de sahida dos vapores, a demora nos portos e o prazo da viagem redonda serão affixados em tabella, organizada pelo contractante e approvada pelo Governo, que poderá suspendel-a nos casos que julgar necessário.

13<sup>a</sup>

O contractante deverá ter no porto de Cuyabá, além dos necessarios meios de transporte de carga para os casos em que os vapores não possam, por falta de agua no rio, nas estações secas, chegar até aquella cidade, embarcações especiais, apropriadas, com as possíveis commodidades para condução dos passageiros.

14<sup>a</sup>

A importancia das passagens e fretes, correspondente ás distancias percorridas em aguas de paizes estrangeiros, será paga em ouro ou no seu equivalente em papel ao cambio do dia.

15<sup>a</sup>

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente:

1<sup>o</sup>, o inspector da navegação subvencionada e o respectivo fiscal;

2<sup>o</sup>, os empregados do Correio incumbidos de comissão relativa ao serviço da repartição e o empregado que for designado pelo director geral dos Correios para acompanhar as malas;

3<sup>o</sup>, um ou dous praticos que, a serviço do Governo, forem incumbidos de verificar o estado dos canaes nas circumscrições da praticagem;

A todos estes funcionarios a companhia, além da accomodação devida, fornecerá comedoria;

4<sup>o</sup>, as malas do Correio, nos termos da legislação em vigor;

5<sup>o</sup>, os dinheiros publicos remetidos do Thesouro Nacional para as Thesourarias Federaes, ou destas para o Thesouro.

Os commandantes dos vapores, ou os officiaes de sua confiança, receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio mas também os caixotes e pacotes de dinheiros ou valores pertencentes ao Thesouro ou ás Delegacias fiscaes, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

6<sup>o</sup>, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo;

7<sup>o</sup>, os objectos remetidos ao Museu Nacional ou ás Secretarias de Estado;

8<sup>o</sup>, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

16<sup>a</sup>

O contractante fará abatimento de 25 % nos fretes de cargas que transportar por conta do Governo Federal, assim também nos preços das passagens.

17<sup>a</sup>

Os preços das passagens e fretes serão cobrados de accordo com as tabellas approvadas pelo Governo, sobre a base da tabella approvada pela portaria de 6 de maio de 1895, com a modificação resultante da clausula.

18<sup>a</sup>

Proceder-se ha, de dous em dous annos, á revisão das tarifas de passagens e fretes, para serem feitas as modificações que forem julgadas necessarias, sendo estas propostas pelo contractantes.

19<sup>a</sup>

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

De 2:000\$ por mez ou fracção maior de 15 dias, quando exceder do prazo marcado para apresentação dos vapores;

Da quantia igual á importancia da subvenção, que teria de receber, si deixar de fazer algumas das viagens do contracto, o qual será rescindido si a interrupção exceder o prazo de tres mezes;

De 2:000\$ a 4:000\$ si a viagem começada não for concluída, caso em que não terá direito á subvenção;

Si, porém, a viagem for interrompida, por força maior, nem a multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, que será calculada pela derrota mais curta entre o ponto inicial da viagem e o logar em que esta tiver sido impedida;

De 200\$ a 400\$ por prazo de 12 horas que exceder ao fixado para a sahida do vapor dos portos iniciais;

De 100\$ a 300\$ por dia de demora na chegada dos vapores;

De 200\$ a 500\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu mau acondicionamento;

Esta multa será de 1:000\$ no caso de extravio ou perda de uma dellas;

De 200\$ a 600\$ pela infracção ou inobservancia das clausulas do contracto para as quaes não haja multa especial.

O prazo de 12 horas será contado sómente quando a demora for maior de tres horas.

20<sup>a</sup>

O contractante deverá apresentar ao fiscal, no começo de cada trimestre a estatística dos passageiros e cargas que seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística será feita pelo modelo adoptado e entregue até o fim do primeiro trimestre seguinte.

21<sup>a</sup>

O contractante entrará adeantadamente e por semestre com a quantia de 6:000\$ no Thesouro Federal, para pagamento do serviço de fiscalização, sendo a terça parte dessa importancia em ouro.

22<sup>a</sup>

O Governo obriga-se a providenciar para que as estações fiscaes dos portos da Republica expeçam os despachos necessarios para se proceder ao embarque e desembarque da carga ou das encomendas que os vapores do contractante transportarem com preferencia á carga ou descarga de qualquer outro navio, e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admitindo, por consequente, a despachos antecipados a carga e as encomendas que tiverem de ser transportadas nos mesmos vapores.

23<sup>a</sup>

As victorias a que pelo regulamento ficam sujeitos os vapores do contractante assistirão o fiscal da linha ou qualquer preposto nomeado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e que será avisado com antecedencia.

As victorias serão feitas no Arsenal de Marinha do Lalario.

24<sup>a</sup>

O contractante obrigar-se-ha a não commerciar por sua conta nos portos comprehendidos nas linhas de navegação de seu contracto.

25<sup>a</sup>

No caso de desacordo entre o contractante e o Governo sobre intelligencia de algumas das clausulas do presente contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar terceiro, que será desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados discordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que esse não será obrigado a decidir-se por um dos dous laudos, mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

26<sup>a</sup>

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá a subvenção de 22:500\$ (vinte e dous contos e quinhentos mil réis) por viagem redonda, sendo o pagamento feito em prestações no Thesouro Federal, depois de concluída a viagem, mediante requerimento do contractante, recibo das malas do correio e informação do fiscal.

27<sup>a</sup>

O contracto terá vigor por cinco annos.

28<sup>a</sup>

O contractante depositará, antes da assignatura do contracto, caução de 20:000\$, em moeda corrente, ou em apolices da dívida publica que garanta a execução do contracto.

29<sup>a</sup>

O contractante terá, além da subvenção, isenção de direitos sobre o material que importar para o estabelecimento e custeio da navegação durante o prazo do contracto, cabendo ao Ministerio da Fazenda a apreciação da quantidade dos artigos que gosam desse favor, *ex-vi* dos arts. 2<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup> do decreto n. 948 A, de 4 de novembro de 1894.

Cessará esse favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, si se provar que houve alienação por qualquer titulo de objectos importados para o serviço.

30<sup>a</sup>

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantir a assignatura do contracto, devendo acompanhar a sua proposta o conhecimento do mesmo deposito, que reverterá para o mesmo thesouro, si no prazo de 10 dias, a contar da escolha feita pelo Governo, não tiver assignado o respectivo termo na Secretaria de Estado da Industria.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900.— O director geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VOLUMES ENTRE A ESTAÇÃO DO NORTE E O ESCRIPTORIO E VICE-VERSA EM S. PAULO, E ENTREGA A DOMICILIO NA MESMA CIDADE

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 15 do proximo mez de maio, se receberão propostas nesta secretaria para o serviço de transporte de encomendas, bagagens e mercadorias entre a estação do Norte e o escriptorio urbano em S. Paulo, á rua do Carmo n. 14, e vice-versa e de entrega de volumes a domicilio na mesma cidade, mediante as bases para o respectivo contracto, que se acham á disposição dos concorrentes para serem examinadas nesta secretaria e na agencia da estação do Norte.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta repartição á hora acima indicada, com as propostas fechadas, devidamente selladas, escriptas com tinta preta, datadas, assignadas e com indicação das respectivas moradas, afim de serem abertas e lidas na presença dos interessados.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 25 de abril de 1900.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

**Estrada de Ferro Central do Brazil**

**CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM ARMAZEM DE MADEIRA E AUMENTO DE PLATAFORMA NA ESTAÇÃO DO MEYER**

De ordem da directoria, faço publico que, a 1 hora do dia 17 do proximo mez de maio, se receberão propostas nesta secretaria para construção de um armazem de madeira e aumento de plataforma na estação do Meyer, de accordo com os desenhos, especificações e bases para o contracto, que se acham a disposição dos interessados para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para conclusão da obra, que não deve ser superior a 90 dias, e custo total.

Os proponentes devem comparecer nesta repartição, no dia e hora acima designados, com suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, a fim de serem abertas e lidas na presença dos apresentantes.

No acto de apresentação da proposta será exhibido em separado o recibo da caução de 100\$, previamente feita na thesouraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 28 de abril de 1900.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

**CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL NA PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE BARRA MANSA DESTINADO A BUFE**

De ordem da directoria, faço publico que, a 1 hora do dia 18 do corrente, nesta secretaria, se receberão propostas para arrendamento do local na plataforma da estação de Barra Mansa destinada a collocação de uma mesa para venda de comidas frias, fructas, cafés, refrescos, etc., aos viajantes.

A concorrência versará sómente sobre o preço de arrendamento, sendo os preços dos generos os da lista a disposição dos concurrentes nesta secretaria e na referida estação, com as bases para o respectivo contracto.

Os concurrentes deverão apresentar-se nesta repartição a hora acima indicada, com as propostas fechadas, devidamente selladas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir no acto da entrega, em separado, o recibo de caução de 100\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contrato.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 7 de maio de 1900.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

**CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ABRIGO DE LOCOMOTIVAS NA ESTAÇÃO DE BELÉM.**

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 31 do corrente, se receberão propostas, nesta secretaria, para a construção de um abrigo de locomotivas na estação de Belém, de accordo com o projecto que se acha a disposição dos interessados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e custo total.

Os proponentes devem comparecer nesta repartição, no dia e hora acima designados, com suas prepostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação da sua residencia, a fim de serem abertas e lidas na presença dos apresentantes.

No acto da apresentação da proposta será exhibido, em separado, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesouraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 12 de maio de 1900.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

**EDITAL**

**Tribunal Civil e Criminal**

CAMARA COMMERCIAL

De citação com o prazo de 10 dias aos credores incertos do Dr. Manoel Lavrador, para dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, reclamarem a preferéncia que tiverem sobre a quantia de 36:336\$642, mais juros e custa, penhorada ao mesmo na execução que lhe move a Sociedade de Credito Urbano e em deposito no cofre dos depositos publicos, sob pena de, findo aquelle prazo e nenhuma reclamação havendo, passar-se mandado de levantamento a favor da exequente

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber em como por parte da Sociedade de Credito Urbano me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Gama e Souza, juiz da Camara Commercial—A Sociedade de Credito Urbano, na execução que por este juizo move ao Dr. Manoel Lavrador, tendo sido desprezados os embargos offerecidos pelo executado e visto ter recebido a penhora em dinheiro, diz que são os termos chamarem-se os credores incertos do mesmo executado para no prazo de 10 dias, que lhes serão assignados, virem allegar a preferéncia que tiverem sobre o mesmo dinheiro, sob pena de, não comparecendo, ser passado a favor da supplicante o mandado de levantamento; pelo que requer a V. Ex. que se digne ordenar a affixação e publicação de edital de chamamento dos credores para allegarem a preferéncia que porventura tenham sobre a quantia de 36:336\$642, na fórma do art. 517 do regulamento n. 737, de 1850, e pede deferimento. Capital Federal, 9 de maio de 1900.—O advogado, *Herculano Inglez de Souza* (estava sellado). Despacho: Sim. Rio, 12 de maio de 1900.— *Gama e Souza*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são citados os credores incertos do Dr. Manoel Lavrador para, dentro do prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, reclamarem a preferéncia que tiverem sobre a quantia de 36:336\$642, mais juros e custa, penhorada ao mesmo, na execução que lhe move a Sociedade de Credito Urbano e em deposito no cofre dos depositos publicos, sob pena de, findo aquelle prazo e nenhuma reclamação havendo, passar-se mandado de levantamento a favor da exequente. E para constar, se passaram o presente e mais dous de igual teor, para serem publicados e affixados na fórma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de maio de 1900. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrivão, o subscrevi.— *Bellarmino da Gama e Souza*.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	8 13/32	8 3/8
Sobre Paris.....	1\$134	1\$139
Sobre Hamburgo.....	1\$400	1\$406
Sobre Italia.....	—	1\$079
Sobre Portugal.....	—	453
Sobre Nova York.....	—	5\$902
Soberanos.....	29\$400	
Ouro nacional por 1\$.	3\$248	

**CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS**

**Apólices**

Apólices geraes miudas de 5%...	867\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5%.....	894\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	882\$000
Ditas idem de 1897, nom.....	1:010\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	167\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro	415\$000

**Bancos**

Banco da Republica do Brazil...	192\$250
Dito Rural Hypothecario, integ.	265\$000

**Companhias**

Comp. Seguros Integridade.....	3\$000
Dita Loterias Nacionaes do Brazil	93\$000
Dita Tecidos Brazil Industrial...	165\$000

Capital Federal, 14 de maio de 1900.— O syndico, *José Claudio da Silva*.

A Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos, nesta data admittiu a cotação official na Bolsa 90.000 acções do valor nominal de 200\$ da Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, sendo destas 60.000 integralizadas e 30.000 com 20% realizadas.

Os documentos e exemplares das cautelias nominativas representativas das acções acham-se archivados nesta secretaria.

Secretaria da Camara Syndical, 14 de maio de 1900.— *J. Claudio da Silva*, syndico.

**Camara Syndical**

COTAÇÃO DE TITULOS

Tenho de encerrar-se o quadro official dos titulos cotados na Bolsa, recommenda o presidente da Camara Syndical, aos Srs. directores de bancos, de companhias e de sociedades anonyms, a remessa, de conformidade com as circulares expedidas, e editaes publicados, das informações e esclarecimentos indispensaveis á organização daquelle quadro; lembrando que serão eliminados da cotação os titulos de companhias e sociedades anonyms que não tenham satisfeito a exigéncia legal.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1900.— *José Claudio da Silva*, syndico.

**ANNUNCIOS**

**Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande**

SOCIEDADE ANONYMA

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral ordinaria no escriptorio central da companhia, á rua do Hospicio n. 26, 2º andar, no dia 31 do corrente, a 1 hora da tarde, para approvação de contas e eleição do conselho fiscal.

Ficam suspensas as transferencias de acções até a realização da assembléa.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1900.—Pela E. de F. S. Paulo-Rio Grande, *Rozzo de Rodrigues*, director-presidente.

**Companhia de Formicida Capanema**

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua Visconde de Inhauma n. 29, a fim de approvar o relatório, balanço e parecer fiscal, bem como eleger os fiscoes e supplices para o corrente anno.

Rio, 11 de maio de 1900.— O director-gerente, *G. Filgueiras*.